



Prefeitura Municipal de Cafelândia

ESTADO DE SÃO PAULO

L. E. I. nº. 1 008, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1 966.-

-" INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA "-

1 FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Cafelândia decreta e eu promulgo a seguinte lei:-

P A R T E G E R A L

TÍTULO I

Dos Tributos em Geral

CAPÍTULO I

Do Sistema Tributário do Município

ARTIGO 1º) - Este Código dispõe sobre os fatos geradores, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais, e estabelece normas de direito fiscal a elas pertinentes.-

ARTIGO 2º) - Integram o sistema tributário do Município

I - os impostos:

- a) sobre a propriedade territorial urbana;
- b) sobre a propriedade predial urbana;
- c) sobre a circulação de mercadorias;
- d) sobre serviços de qualquer natureza'.

II - as taxas:

- a) decorrentes das atividades do poder de polícia do Município;
- b) decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis'.

III - a contribuição de melhoria'.

CAPÍTULO II

Da Legislação Fiscal

2 ARTIGO 3º) - Nenhum tributo será exigido ou alterado nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pel

c o n t i n u a : - fls. 2



Prefeitura Municipal de Cafelândia

ESTADO DE SÃO PAULO

c o n t i n u a ç ã o :-.....

..... fls. 2

cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude deste Código ou de lei subsequente.-

ARTIGO 4º) - A lei fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que aumentarem tributos que incidam sobre a propriedade predial e territorial urbana, as quais entrarão em vigor a 1º de janeiro do ano seguinte.-

ARTIGO 5º) - As tabelas de tributos, anexas a este Código, serão revistas e publicadas integralmente, pelo Poder Executivo sempre que houverem sido substancialmente alteradas.-

CAPÍTULO III

Da Administração Fiscal

ARTIGO 6º) - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposição deste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinadas, segundo as atribuições constantes da lei de organização dos serviços administrativos e do respectivo regimento.-

ARTIGO 7º) - Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.-

§ 1º - Aos contribuintes é facultado reclamar essa assistência aos órgãos responsáveis.-

§ 2º - As medidas repressivas só serão tomadas contra os contribuintes infratores que, dolosamente ou por descaso, lesarem ou tentarem lesar o Fisco.-

ARTIGO 8º) - Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir, sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para o efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuição de melhoria.-

3

ARTIGO 9º) - São autoridades fiscais, para efeitos deste Código, as que têm jurisdição e competência definidas em leis e regulamentos.-

c o n t i n u a :-..... fls. 3



Prefeitura Municipal de Cafelândia

ESTADO DE SÃO PAULO

continuação:.....

..... fls. 3

CAPÍTULO IV

Do Domicílio Fiscal

ARTIGO 10º) - Considera-se domicílio fiscal do contribuinte ou responsável por obrigação tributária:

I - tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside, e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontre a sede principal de suas atividades ou negócios;

II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos;

III - tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

ARTIGO 11º) - O domicílio fiscal será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Municipal.-

PARÁGRAFO ÚNICO - Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão toda mudança de domicílio, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da ocorrência.-

CAPÍTULO V

Das obrigações Tributárias Acessórias

ARTIGO 12º) - Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitarão, por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I - apresentar declarações e guias, e a escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais;

II - comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 15 (quinze) dias contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar, ou extinguir obrigação tributária;

III - conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV - prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se referirem a fato gerador de obrigação tributária.

continuação:..... fls. 4



Prefeitura Municipal de Cafelândia

ESTADO DE SÃO PAULO

c o n t i n u a ç ã o : -

fls. 4

PARÁGRAFO ÚNICO - Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao disposto neste artigo.-

ARTIGO 13º) - O Fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, tôdas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para os quais tenham + contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a êsses fatos.-

§ 1º - As informações obtidas por força dêste artigo + têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e dêste Município.-

§ 2º - Constitui falta grave, punível nos termos do Estatuto dos Funcionários Municipais, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exibidos.-

CAPÍTULO VI

Do Lançamento

ARTIGO 14º) - Lançamento é o procedimento privativo da autoridade administrativa municipal, destinado a constituir o crédito + tributário mediante a verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte e, sendo o caso a aplicação da penalidade cabível.-

ARTIGO 15º) - O ato do lançamento é vinculado e obrigatório sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas neste Código.-

5 ARTIGO 16º) - O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.-

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação, haja instituído novos critérios de apuração da base de cálculo, estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.-

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a lei tributária + respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeito de lançamento.-

c o n t i n u a : - fls. 5



Prefeitura Municipal de Cafelândia

ESTADO DE SÃO PAULO

c o n t i n u a ç ã o :-.....

..... fls 5

ARTIGO 17º) - Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.-

PARÁGRAFO ÚNICO - A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.-

ARTIGO 18º) - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e nas épocas estabelecidas neste Código e em seu regulamento.-

PARÁGRAFO ÚNICO - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.-

ARTIGO 19º) - Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis:

I - quando o contribuinte ou o responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;

II - quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender, satisfatoriamente, no prazo e na forma legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

ARTIGO 20º) - Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias, ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributável;

III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.-

c o n t i n u a ç ã o :-..... fls. 6



Prefeitura Municipal de Cafelândia

ESTADO DE SÃO PAULO

continuação: -.....f.....

..... fls. 6

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos casos a que se refere o número +
dêste artigo, os funcionários lavrarão termo da diligência, do qual constarão especificadamente os elementos examinados.-

ARTIGO 21º) - O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes por meio de edital afixado na Prefeitura, por publicação em jornal local, ou mediante notificação direta, feita por meio de aviso, para servir como guia de pagamento.-

ARTIGO 22º) - Fae-se-á revisão do lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo Fisco.-

ARTIGO 23º) - Os lançamentos efetuados de ofício, ou de correntes de arbitramento, só poderão ser revistos em face da superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.-

ARTIGO 24º) - É facultado aos prepostos da fiscalização o arbitramento de bases tributárias quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.-

ARTIGO 25º) - O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de tributos municipais, a fim de apurar os seus fatos geradores e bases de cálculo, exceto em relação ao Imposto sobre as operações relativas à circulação de mercadorias.-

ARTIGO 26º) - Independentemente do controle de que trata o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local de atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado para efeito dos impostos de competência do Município.-

CAPÍTULO VII

Da Cobrança e do Recolhimento dos Tributos

ARTIGO 27º) - A cobrança dos tributos far-se-á:

- I - para pagamento à boca do cofre;
- II - por procedimento amigável;
- III - mediante ação executiva.

§ 1º - A cobrança para pagamento à boca do cofre far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos neste Código, nas leis e nos regulamentos fiscais.-

§ 2º - Expirado o prazo para pagamento à boca do cofre,

continuação: -..... fls. 7



Prefeitura Municipal de Cafelândia

ESTADO DE SÃO PAULO

continuação:.....

fls. 7

ficam os contribuintes sujeitos à multa de 10%, 40% e 60%, acrescida de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração sobre a importância devida, até seu pagamento, quando decorridos, 15, 30 e acima de 30 dias, respectivamente.-

§ 3º - Aos créditos fiscais do Município aplicam-se as normas de correção monetária de tributos e penalidades devidos ao Fisco Municipal, nos termos da Lei Federal nº 4.357, de 16-7-64.-

ARTIGO 28º) - Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia ou conhecimento.-

ARTIGO 29º) - Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos, responderão, civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscrito ou fornecido.-

ARTIGO 30º) - Pela cobrança menor de tributo responde, perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe o direito regressivo contra o contribuinte.-

8

ARTIGO 31º) - Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.-

ARTIGO 32º) - O Executivo poderá contratar com estabelecimentos de crédito com sede, agência ou escritório no Município, o recebimento de tributos, segundo normas especiais baixadas para esse fim.-

CAPÍTULO VIII

Da Restituição

ARTIGO 33º) - O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face deste Código, ou da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.-

ARTIGO 34º) - A restituição total ou parcial de tribu

continuação:..... fls. 8



Prefeitura Municipal de Cafelândia

ESTADO DE SÃO PAULO

c o n t i n u a ç ã o : -

fls. 8

tributos abrangerá também, na mesma proporção, os juros de mora e as penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal que não devam reputar prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.-

ARTIGO 35º) - O direito de pleitear a restituição de imposto, taxa, contribuição de melhoria ou multa, extingue-se com o decurso do prazo de seis meses, quando o pedido se baseie em simples erro de cálculo, ou de três anos nos demais casos, contados:

I - nas hipóteses previstas nos números I e II do artigo 33, da data da extinção do crédito tributário;

9 II - na hipótese prevista no número III do artigo 33 da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.-

ARTIGO 36º) - Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados, por motivo de erro cometido pelo Fisco, ou pelo contribuinte, regularmente apurado, a restituição será feita de ofício, mediante determinação da autoridade competente em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.-

ARTIGO 37º) - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da administração.-

ARTIGO 38º) - Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despacho, pela repartição que houver arrecadado os tributos e as multas reclamados total ou parcialmente.-

CAPÍTULO IX

Da Prescrição

ARTIGO 39º) - O direito de proceder ao lançamento de tributos, assim como à sua revisão, prescrevem em 5 (cinco) anos, a contar do último dia do ano em que se tornarem devidos.-

PARÁGRAFO ÚNICO - O decurso do prazo estabelecido neste artigo interrompe-se pela notificação ao contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou à sua revisão, começando de novo a correr da data em que se operou a notificação.-

ARTIGO 40º) - As dívidas provenientes de tributos pres-

c o n t i n u a : - fls. 9



Prefeitura Municipal de Cafelândia

ESTADO DE SÃO PAULO

c o n t i n u a ç ã o : -

..... fls. 9

prescrevem em 5 (cinco) anos, a contar do término do exercício dentro do qual aquêles se tornarem devidos; a dívida ativa inferior a um décimo do salário mínimo regional prescreve, porém, em 2 (dois) anos, contados do prazo de vencimento, se prefixado, e, no caso contrário, na data em que foi inscrita.-

ARTIGO 41º) - Interrompe-se a prescrição da dívida fiscal:

I - por qualquer intimação ou notificação feita ao contribuinte, por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida;

II - pela concessão de prazos especiais para esse fim;

10 III - pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;

IV - pela apresentação do documento comprobatório da dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores.-

ARTIGO 42º) - Cessa em 5 (cinco) anos o poder de aplicar ou cobrar multa por infração a este Código, exceto nos casos de quantia inferior a um décimo do salário mínimo regional, em que o prazo será de 2 (dois) anos.-

CAPITULO X

Das Imunidades e Isenções

ARTIGO 43º) - Os impostos municipais não incidem sobre (Emenda Constitucional nº 18):

I - o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados do Distrito Federal e de outros Municípios;

II - templos de qualquer culto;

III - o patrimônio, a renda ou os serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados em lei complementar;

IV - o papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros;

V - o tráfego intermunicipal de qualquer natureza, quando representarem limitações ao mesmo.-

§ 1º - O disposto no número I d'este artigo é extensivo às autarquias tão-somente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculado às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes

§ 2º - O disposto neste artigo é extensivo aos serviços públicos concedidos pela União, quando a isenção geral for por ela instituída, por meio de lei especial, tendo em vista o interesse comum.-

c o n t i n u a : - fls. 10



Prefeitura Municipal de Cafelândia

ESTADO DE SÃO PAULO

continuação:.....

fls. 10

§ 3º) - A imunidade tributária de bens imóveis dos templos se restringe àqueles destinados ao exercício do culto.-

11 § 4º) - As instituições de educação e assistência social somente gozarão da imunidade mencionada no número III, deste artigo quando se tratar de sociedade civis legalmente constituídas e sem fins lucrativos.-

ARTIGO 44º) - São isentas de impostos municipais as atividades individuais de pequeno rendimento, destinadas, exclusivamente, ao sustento de quem as exerce ou de sua família e como tais definidas em regulamento.-

ARTIGO 45º) - A concessão de isenções apoiar-se-á em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município; não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores.-

§ 1º) - Entende-se como favor pessoal não permitido, a concessão, em lei, de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.-

§ 2º) - As isenções estão condicionadas à renovação anual e serão reconhecidas por ato do Prefeito, sempre a requerimento do interessado.-

ARTIGO 46º) - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada.-

ARTIGO 47º) - As imunidades e isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo as exceções expressamente estabelecidas neste Código.-

CAPÍTULO XI

Da Dívida Ativa

ARTIGO 48º) - Constitui dívida ativa do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.-

ARTIGO 49º) - Para todos os efeitos legais considera-se como inscrita a dívida registrada em livros especiais na repartição competente da Prefeitura.-

ARTIGO 50º) - Encerrado o exercício financeiro, a repa

continuação:..... fls. 11



Prefeitura Municipal de Cafelândia

ESTADO DE SÃO PAULO

continuação:-.....

..... fls. 11.....

12 a repartição competente providenciará, imediatamente, a inscrição dos débitos fiscais por contribuinte.-

PARÁGRAFO ÚNICO - Independentemente, porém, do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil poderão ser inscritos no livro próprio da Dívida Ativa Municipal.-

ARTIGO 51º) - O Município fará publicar, no seu órgão oficial, ou pelos meios habituais, nos 30 (trinta) dias subsequentes à inscrição e durante 5 (cinco) dias, relação contendo:

- I - nome dos devedores e endereço relativo à dívida;
- II - origem da dívida e seu valor.

PARÁGRAFO ÚNICO - Dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação da relação, será feita a cobrança amigável da dívida ativa, depois do que a Prefeitura encaminhará para cobrança judicial, à medida que forem sendo extraídas, as certidões relativas aos débitos.-

ARTIGO 52º) - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, os dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou de outros;

II - a origem e a natureza do crédito fiscal, mencionando a lei tributária respectiva;

III - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

IV - a data em que foi inscrita;

V - o número do processo administrativo de que se origina o crédito fiscal, sendo o caso.

PARÁGRAFO ÚNICO - A certidão, devidamente autenticada, conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.-

ARTIGO 53º) - Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito, os débitos fiscais;

I - legalmente prescritos;

II - de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que esprimam valor.-

13 PARÁGRAFO ÚNICO - O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem aprovadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendário e jurídico da Prefeitura.-

continuação:-..... fls. 12.....



Prefeitura Municipal de Cafelândia

ESTADO DE SÃO PAULO

continuação:-.....

..... fls. 12

ARTIGO 54º) - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, serão reunidas em um só processo.-

ARTIGO 55º) - As certidões da dívida ativa, para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no artigo 52 deste Código.-

ARTIGO 56º) - O recebimento de débitos fiscais constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva, será feito exclusivamente à vista de guia em duas vias, expedida pelos escrivães ou advogados, com o visto do órgão jurídico da Prefeitura, incumbido da cobrança judicial da dívida.-

PARÁGRAFO ÚNICO - A partir da data da publicação da relação, começará a fluir o prazo de 30 (trinta) dias para a cobrança por procedimento amigável; decorrido esse prazo, ajuizar-se-á a competente ação executiva.-

ARTIGO 57º) - As guias, que serão datadas e assinadas pelo emitente, conterão:

- I - o nome do devedor e seu endereço;
- II - o número da inscrição da dívida;
- III - a importância total do débito e o exercício ou período a que se refere;
- IV - a multa, os juros de mora e a correção monetária a que estiver sujeito o débito;
- V - as custas judiciais.

ARTIGO 58º) - Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na dívida ativa com dispensa da multa, dos juros de mora e da correção monetária.-

PARÁGRAFO ÚNICO - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, é o funcionário responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres do Município o valor da multa, dos juros de mora e da correção monetária que houver dispensado.-

ARTIGO 59º) - O disposto no artigo anterior se aplica também, ao servidor que reduzir graciosa, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito fiscal inscrito na dívida ativa, com ou sem autorização superior.-

ARTIGO 60º) - É solidariamente responsável com o servidor, quanto à reposição das quantias relativas à redução, à multa e aos juros de mora, e à correção monetária mencionados nos dois artigos ante



Prefeitura Municipal de Cafelândia

ESTADO DE SÃO PAULO

c o n t i n u a ç ã o :-.....

fls. 13

anteriores, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.-

ARTIGO 61º) - Encaminhada a certidão da dívida ativa para cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias.-

CAPÍTULO XII

Das Penalidades

SEÇÃO 1ª

Disposições Gerais

ARTIGO 62º) - Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outras leis e códigos municipais, as infrações a este Código serão punidas com as seguintes penas:

- I - multa;
- II - proibição de transacionar com as repartições municipais;
- III - sujeito a regime especial de fiscalização;
- IV - suspensão ou cancelamento de isenção de tributos.

ARTIGO 63º) - A aplicação da penalidade de qualquer natureza, de caráter civil, criminal ou administrativos, e o seu cumprimento; em caso algum dispensam o pagamento do tributo devido e das multas, da correção monetária e dos juros de mora.-

15 ARTIGO 64º) - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.-

ARTIGO 65º) - A omissão do pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apurados mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração, nos termos da lei.-

§ 1º - Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes em razão dos quais se possa admitir involuntária a omissão do pagamento.-

§ 2º) - Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata este artigo.-

§ 3º - Conceitua-se também como fraude o não pagamento do tributo, tempestivamente, quando o contribuinte o deva recolher a seu

c o n t i n u a :-..... fls. 14



Prefeitura Municipal de Cafelândia

ESTADO DE SÃO PAULO

c o n t i n u a ç ã o : -

fls. 14

próprio requerimento, formulado êste antes de qualquer diligência fiscal e desde que a negligência perdure após decorridos 8 (oito) dias contados da data de entrada dêsse requerimento na repartição arrecadadora competente.-

ARTIGO 66º) - A co-autoria e a cumplicidade, nas infrações ou tentativas de infração aos dispositivos dêste código, implica os que a praticarem em responderem solidariamente com os autores pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeitos às mesmas penas fiscais impostas a êstes.-

ARTIGO 67º) - Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma disposição dêste Código pela mesma pessoa, será aplicada somente a pena correspondente à infração mais grave.-

ARTIGO 68º) - Apurada a responsabilidade de diversas pessoas, não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, impor-se-á a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.-

ARTIGO 69º) - A sanção às infrações das normas estabelecidas neste Código será, no caso de reincidência, agravada de 30% (trinta por cento).-

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica depois de transitada em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.-

ARTIGO 70º) - A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que, no caso, couber.-

16

SEÇÃO 2ª

Das Multas

ARTIGO 71º) - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.-

PARÁGRAFO ÚNICO - Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- a) a maior ou menor gravidade da infração;
- b) as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- c) os antecedentes do infrator com relação às disposições dêste Código e de outras leis e regulamentos municipais.-

ARTIGO 72º) - É passível de multa de dois décimos do salário-mínimo regional a cinco vezes o valor dêste, o contribuinte ou responsável que:

c o n t i n u a : - fls. 15



Prefeitura Municipal de Cafelândia

ESTADO DE SÃO PAULO

continuação:.....

fls. 15

I - iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença antes da concessão desta;

II - deixar de fazer a inscrição, no Cadastro Fiscal da Prefeitura, de seus bens ou atividades sujeitos à tributação municipal;

III - apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitos à tributação municipal, com omissões ou dados inverídicos;

IV - deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;

V - deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculo dos tributos municipais;

VI - deixar de remeter à Prefeitura, em sendo, obrigado a fazê-lo, documento exigido por lei ou regulamento fiscal;

VII - negar-se a exibir livros e documentos da escrita fiscal que interessar à fiscalização.-

ARTIGO 73º) - É passível de multa de dois décimos do salário mínimo regional a cinco vezes o valor deste o contribuinte ou responsável que:

17 I - apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;

II - negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do Fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal;

III - deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste Código ou em regulamento a êle referente.-

ARTIGO 74º) - As multas de que tratam os artigos anteriores serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude ou sonegação de tributos.-

ARTIGO 75º) - Ressalvadas as hipóteses do artigo 89 deste Código, serão punidos com:

I - multa de importância igual ao valor do tributo, nunca inferior, porém, a 0,1 décimos do salário-mínimo regional, so que cometerem infração capaz de elidir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar provada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

II - multa de importância igual a duas vezes o valor do tributo

continuação:..... fls. 16



Prefeitura Municipal de Cafelândia

ESTADO DE SÃO PAULO

c o n t i n u a ç ã o : -

..... fls. 16

mas nunca inferior a dois décimos do salário-mínimo regional, os que se negarem, por qualquer forma, tributos devidos, se apurada a existência + de artifício doloso ou intuito de fraude;

III - multa de dois décimo do salário-mínimo regional a cinco vezes o valor deste:

- a) - os que viciarem ou falsificarem documentos ou escritura - ção de seus livros fiscais e comerciais, para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;
- b) - os que instruírem pedidos de isenção ou redução de impôsto, taxa ou contribuição de melhoria, com documento falso ou que contenha falsidade.-

§ 1º - As penalidades a que se refere o número III se ão aplicadas nas hipóteses em que não se puder efetuar o cálculo pela forma dos número I e II.-

§ 2º - Considera-se consumada a fraude fiscal, nos casos do número III, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.-

18

§ 3º - Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:

- a) contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;
- b) manifesto desacôrdo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;
- c) remessa de informes e comunicações falsas ao Fisco com respeito aos fatos geradores e à base de cálculo de obrigações tributárias;
- d) omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.-

SEÇÃO 3ª

Da Proibição de Transacionar com as Repartições Municipais

ARTIGO 76º) - Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração do Município.-

c o n t i n u a : - fls. 17



Prefeitura Municipal de Cafelândia

ESTADO DE SÃO PAULO

continuação:-.....

..... fls. 17

SEÇÃO 4ª

Da Sujeição a Regime Especial de Fiscalização

ARTIGO 77º) - O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo, ou reincidir na violação das normas estabelecidas neste Código e em outras leis e regulamentos municipais, poderá + ser submetido a regime especial de fiscalização'.

ARTIGO 78º) - O regime especial de fiscalização de que trata este capítulo será definido em regulamento'.

SEÇÃO 5ª

Da Suspensão ou Cancelamento de Isenções

19 ARTIGO 79º) - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposições deste código ficarão privadas, por um exercício, da concessão e, no caso de reincidência, dela privadas definitivamente'.

§ 1º - A pena de privação definitiva da isenção só se + declarará nas condições previstas no parágrafo único do artigo 69 deste Código'.

§ 2º - As penas previstas neste artigo serão aplicadas + em face de representação nesse sentido, devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado, nos prazos legais'.

SEÇÃO 6ª

Das Penalidades Funcionais

ARTIGO 80º) - Serão punidos com multa equivalente a 5 dias do respectivo vencimento ou remuneração:

I - os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitada na forma deste Código;

II - os agentes fiscais que, por negligência ou má fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidades'.

ARTIGO 81º) - As multas serão impostas pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária competente, se de outro modo não dispuser o Estatuto dos Funcionários Municipais'.

ARTIGO 82º) - O pagamento de multa decorrente de processo fiscal se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão'.

continuação:-..... fls. 18



Prefeitura Municipal de Cafelândia

ESTADO DE SÃO PAULO

continuação:.....
que a impôs.-

..... fls. 18

TÍTULO II

Do Processo Fiscal

CAPÍTULO I

Das Medidas Preliminares e Incidentes

SEÇÃO 1ª

Dos Termos de Fiscalização

ARTIGO 83º) - A autoridade ou o funcionário fiscal que presidir ou proceder a exames e diligências, fará ou lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, do qual constará, além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.-

§ 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos a mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.-

§ 2º - Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticada pela autoridade, contra recibo no original.-

§ 3º - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.-

§ 4º - Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis extensivamente aos fiscalizados e infratores, analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incapazes, definidos pela lei civil.-

SEÇÃO 2ª

Da Apreensão de Bens e Documentos

ARTIGO 84º) - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional, do contribuinte, responsável ou de terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração tributária, estabelecidas neste Código em lei ou regulamento.-

PARÁGRAFO ÚNICO - Havendo prova, ou fundada suspeita, de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado +

continuação:..... fls. 19



Prefeitura Municipal de Cafelândia

ESTADO DE SÃO PAULO

continuação:..... fls. 19

como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.-

21 ARTIGO 85º) - Da apreensão lavra-se-á auto, com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 96 deste Código.-

PARÁGRAFO ÚNICO - O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarem depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.-

ARTIGO 86º) - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.-

ARTIGO 87º) - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.-

PARÁGRAFO ÚNICO - Em relação à matéria deste artigo, aplica-se, no que couber, o disposto nos artigos 120 e 122 deste Código.

ARTIGO 88º) - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.-

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública ou o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.-

§ 2º - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo e à multa devidos, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.-

SEÇÃO 3ª

Da Notificação Preliminar

ARTIGO 89º) - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração de lei ou regulamento, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 8 (oito) dias, regularize a situação



Prefeitura Municipal de Cafelândia

ESTADO DE SÃO PAULO

c o n t i n u a ç ã o : -

fls. 20

22

§ 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.-

§ 2º - Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar

ARTIGO 90º) - A notificação preliminar será feita em fórmula destacada de talonário próprio, no qual ficará cópia a carbono, com o "ciente" do notificado, e conterá os elementos seguintes:

- I - nome do notificado;
- II - local, dia e hora da lavratura;
- III - descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal de fiscalização, quando couber;
- IV - valor do tributo e da multa devidos;
- V - assinatura do notificante.-

PARÁGRAFO ÚNICO - Aplicam-se a este artigo as disposições constantes dos parágrafos 1º a 4º do artigo 83.-

ARTIGO 91º) - Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar, da qual não caiba recurso ou defesa.-

ARTIGO 92º) - Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

- I - quando for encontrado no exercício de atividade tributável sem prévia inscrição;
- II - quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furta-se ao pagamento do tributo;
- III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;
- IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.-

SEÇÃO IV

Da Representação

23

ARTIGO 93º) - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o agente da Fazenda Municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária a disposições deste Código ou de outras leis e regulamentos fiscais.-

ARTIGO 94º) - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de



Prefeitura Municipal de Cafelândia

ESTADO DE SÃO PAULO

continuação:.....

..... fls. 21

seu autor; será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.-

PARÁGRAFO ÚNICO - Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade.-

ARTIGO 95º) - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação.-

CAPÍTULO III

Dos Atos Iniciais

SEÇÃO 1ª

Do Auto de Infração

ARTIGO 96º) - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

- I - mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;
- II - referir ao nome do infrator e das testemunhas, se houver;
- III - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referência ao termo de fiscalização, em que se consignou a infração quando fôr o caso;
- IV - conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.-

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.-

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.-

§ 3º - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.-

ARTIGO 97º) - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterá, também, os elementos deste (artigo 85 e parágrafo único).-

ARTIGO 98º) - Da lavratura do auto será intimado o infrator:

tor:



Prefeitura Municipal de Cafelândia

ESTADO DE SÃO PAULO

c o n t i n u a ç ã o : -

..... fls. 22

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.-

ARTIGO 99º) - A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por carta, na data do recibo de volta, e se fôr esta omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no Correio;

III - quando por edital, no termo do prazo, contado êste da data da afixação ou da publicação.-

ARTIGO 100º) - As intimações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 98 e 99 dêste Código.-

SEÇÃO 2ª

Das Reclamações Contra Lançamento

ARTIGO 101º) - O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá reclamar no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação no órgão oficial, da afixação do edital, ou do recebimento do aviso.-

ARTIGO 102º) - A reclamação contra lançamento far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.-

ARTIGO 103º) - É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa, contra a omissão ou exclusão do lançamento.-

ARTIGO 104º) - A reclamação contra lançamento terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.-

CAPÍTULO III

Da Defesa

ARTIGO 105º) - O autuado apresentará defesa no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação.-

ARTIGO 106º) - A defesa do autuado será apresentada por

c o n t i n u a : - fls. 23



Prefeitura Municipal de Cafelândia

ESTADO DE SÃO PAULO

c o n t i n u a ç ã o : -

..... fls. 23

petição à repartição por onde correr o processo, contra recibo. Apresentada a defesa, terá o autuante o prazo de 10 (dez) dias para impugná-la o que fará na forma do artigo seguinte.-

ARTIGO 107º) - Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 3 (três).-

ARTIGO 108º) - Nos processos iniciados mediante reclamação contra lançamento, será dada vista a funcionário da repartição competente para aquela operação, a fim de apresentar a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que receber o processo.-

CAPÍTULO IV

Das Provas

ARTIGO 109º) - Findos os prazos a que se referem os artigos 105 e 106 deste Código, o dirigente da repartição responsável pelo lançamento deferirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas + que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias, e fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que uma e outras devam ser produzidas.-

ARTIGO 110º) - As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior ; quando requeridas pelo autuante, ou nas reclamações contra lançamento pelo funcionário da Fazenda, ou quando ordenada de ofício, poderão ser atribuídas a agente de fiscalização.-

ARTIGO 111º) - Ao autuado e ao autuante será permitido, sucessivamente, reinterrogar as testemunhas; do mesmo modo, ao reclamante e ao impugnante, nas reclamações contra lançamento.-

ARTIGO 112º) - O autuado e o reclamante poderão participar das diligências, e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo da diligência, para serem apreciadas no julgamento.-

ARTIGO 113º) - Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos das repartições da Fazenda Pública, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários.-

CAPÍTULO V

c o n t i n u a ç ã o : - fls. 24



Prefeitura Municipal de Cafelândia

ESTADO DE SÃO PAULO

continuação:-.....

..... fls. 24

CAPÍTULO V

Da Decisão em Primeira Instância

ARTIGO 114º) - Findo o prazo para a produção de provas, ou perempto o direito de apresentar a defesa, o processo será presente à autoridade julgadora, que proferirá decisão, no prazo de 10 (dez) dias.-

§ 1º - Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao atuado e ao atuante, ou ao reclamante e ao impugnante por 5 (cinco) dias a cada um, para alegações finais.-

§ 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias, para proferir decisão.-

§ 3º - A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com a sua convicção, em face das provas produzidas no processo.-

§ 4º - Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas, observado o disposto no Capítulo IV e prosseguindo-se na forma deste Capítulo, na parte aplicável.-

ARTIGO 115º) - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra lançamento, definindo expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.-

27

ARTIGO 116º) - Não sendo proferida decisão, no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fôra julgado procedente o auto de infração + ou improcedente a reclamação contra o lançamento, cessando, com a interposição de recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.-

CAPÍTULO VI

Dos Recursos

SEÇÃO 1ª

Do Recurso Voluntário

ARTIGO 117º) - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário para o Prefeito, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de ciência da decisão, pelo atuado ou reclamante, pelo atuante ou pelo funcionário que houver produzido a defesa, nas reclamações contra lançamento.-

ARTIGO 118º) - É vedado reunir em uma só petição recur-

continuação:-..... fls. 25



Prefeitura Municipal de Cafelândia

ESTADO DE SÃO PAULO

c o n t i n u a ç ã o : - fls. 25
recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sôbre o mes-
mo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em
um único processo fiscal.-

SEÇÃO 2ª

Da Garantia de Instância

ARTIGO 119ª) - Nenhum recurso voluntário interposto pelo autuado ou reclamante será encaminhado ao Prefeito, sem o prévio depósito de metade das quantias exigidas, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo legal.-

PARÁGRAFO ÚNICO - São dispensados de depósito os servidores públicos que recorrerem de multas impostas com fundamento no artigo 80 d'êste Código.-

ARTIGO 120ª) - Quando a importância total do litígio exceder de dois vêzes o salário-mínimo regional, se permitirá a prestação de fiança para interposição do recurso voluntário, requerida no prazo a que se refere o artigo 117 d'êste Código.-

28 § 1ª - A fiança prestar-se-á mediante indicação de fiador idôneo, a juízo da Administração, ou pela caução de títulos da dívida pública.-

§ 2ª - Ficará anexado ao processo o requerimento que indicar fiador, com a expressa aquiescência d'êste e, se fôr casado, também de sua mulher, sob pena de indeferimento.-

§ 3ª - A fiança mediante caução far-se-á no valor dos tributos e multas exigidos e pela cotação dos títulos no mercado, devendo o recorrente declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento do remanescente da dívida, no prazo de 8 (oito) dias, contados da notificação, se o produto da venda dos títulos não fôr suficiente para a liquidação do débito.-

ARTIGO 121ª) - Julgado inidôneo o fiador, poderá o recorrente, depois de intimado e dentro do prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador, indicando os elementos comprovantes da idoneidade do mesmo.-

PARÁGRAFO ÚNICO - Não se admitirá como fiador o sócio + solidário, quotista ou comanditário da firma recorrente nem o devedor + da Fazenda Municipal.-

ARTIGO 122ª) - Recusados dois fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito, dentro de 5 (cinco) dias, ou de prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento de prestação de fiança, se êste prazo fôr maior.-

c o n t i n u a : - fls. 26



Prefeitura Municipal de Cafelândia

ESTADO DE SÃO PAULO

continuação:.....

fls. 26

SEÇÃO 3ª

Do Recurso de Ofício

ARTIGO 123º) - Das decisões de primeira instância, contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício ao Prefeito, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder de duas vezes o salário-mínimo regional.-

PARÁGRAFO ÚNICO - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, quando couber a medida, cumpre ao funcionário que subscreveu a inicial do processo, ou que do fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade

29

CAPÍTULO VII

Da Execução das Decisões Fiscais

ARTIGO 124º) - As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação do contribuinte e, quando for o caso, também do seu fiador, para, no prazo de 10 (dez) dias, satisfazerem ao pagamento do valor da condenação e, em consequência, receberem os títulos depositados em garantia da instância;

II - pela notificação do contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente como tributo ou multa;

III - pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância;

IV - pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e o produto da venda dos títulos caucionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal;

V - pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas, ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido alienação, com fundamento no artigo 88 e seus parágrafos, deste Código;

VI - pela imediata inscrição, como dívida ativa, e remessa da certidão à cobrança executiva, dos débitos a que se referem os números I, III e IV, se não satisfeitos no prazo estabelecido.-

ARTIGO 125º) - A venda de títulos da dívida pública + aceitos em leilão não se realizará abaixo da cotação; e, deduzidas as despesas legais da venda, inclusive taxa oficial de corretagem, proceder-se-á, em tudo o que couber, de acordo com o artigo 124, número IV, e com o § 3º do artigo 120, deste Código.-

continuação:..... fls. 27



Prefeitura Municipal de Cafelândia

ESTADO DE SÃO PAULO

continuação:.....

..... fls. 27

TÍTULO III

Do Cadastro Fiscal

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

30

ARTIGO 126º) - O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

- I - o Cadastro Imobiliário;
- II - o Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes;
- III - o Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza;
- IV - o Cadastro dos Veículos e Aparelhos Automotores.-

§ 1º - O Cadastro Imobiliário compreende:

- a) os terrenos vagos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas à urbanização;
- b) as edificações existentes, ou que vierem a ser construídas, nas áreas urbanas e urbanizáveis.-

§ 2º - O Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes compreende os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuários, de indústria e de comércio, habituais e lucrativas, exercidas no âmbito do Município, em conformidade com as disposições do Código Tributário Nacional e da Lei estadual relativa ao imposto incidente sobre a circulação de mercadorias.-

§ 3º - O Cadastro dos Prestadores de Serviços de qualquer natureza compreende as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço sujeito à tributação municipal.-

§ 4º - O Cadastro dos Veículos e Aparelhos Automotores compreende o registro geral, para fins de identificação da propriedade e da posse, de todos os bens de tração ou propulsão motora, animal ou humana, inclusive embarcações e elevadores sujeitos ao licenciamento e à tributação pelas autoridades municipais, para uso ou tráfego.-

§ 5º - Ficam igualmente sujeitos à inscrição no Cadastro de Veículos e Aparelhos Automotores os bens destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação, desde que lhes sejam facultado transitar em vias terrestres.-

ARTIGO 127º) - Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis mencionados no § 1º do artigo anterior e a quêsles que, individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exer-

continuação:..... fls. 28



Prefeitura Municipal de Cafelândia

ESTADO DE SÃO PAULO

c o n t i n u a ç ã o : -

fls. 28

31

exercerem atividades lucrativa no Município, estão sujeitos á inscrição obrigatória no Cadastro Imobiliário da Prefeitura.-

ARTIGO 128º) - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com a União e os Estados visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição do Cadastro Geral de Contribuintes, de âmbito federal, para melhor caracterização de seus registros.-

ARTIGO 129º) - A Prefeitura poderá, quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastros a fim de atender á organização fazendária dos tributos de sua competência, especialmente os relativos á contribuição de melhoria.-

CAPÍTULO II

Da Inscrição no Cadastro Imobiliário

ARTIGO 130º) - A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário será promovida:

I - pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de seu condomínio;

III - pelo compromissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;

IV - pelo possuidor do imóvel a qualquer título;

V - de ofício, em se tratando de próprio federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica, ou, ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;

VI - pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.-

ARTIGO 131º) - Para efetivar a inscrição, no Cadastro Imobiliário, dos imóveis urbanos, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar na repartição competente uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.-

§ 1º - A inscrição será efetuada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da escritura definitiva ou de promessa de compra e venda do imóvel.-

32

§ 2º - Por ocasião da entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida, deverá ser exibido o título de propriedade, ou de compromisso de compra e venda, para as necessárias verificações.-

c o n t i n u a ç ã o : - fls. 29



Prefeitura Municipal de Cafelândia

ESTADO DE SÃO PAULO

c o n t i n u a ç ã o :-.....

..... fls. 29

§ 3º - Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no § 1º deste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha de inscrição e expedirá edital convocando o proprietário para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir as exigências deste artigo, sob pena de multa prevista neste Código para os faltosos.-

ARTIGO 132º) - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.-

PARÁGRAFO ÚNICO - Incluem-se também na situação prevista neste artigo o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.-

ARTIGO 133º) - Em se tratando de área loteada, cujo loteamento houver sido licenciado pela Prefeitura, deverá o impresso de inscrição ser acompanhado de uma planta completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos e designar o valor da aquisição, os logradouros, as quadras e os lotes, a área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas compromissadas e as áreas alienadas.-

ARTIGO 134º) - Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer, no mês de janeiro de cada ano, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que no ano anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço, os números do quarteirão e do lote e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita a anotação no Cadastro Imobiliário.-

ARTIGO 135º) - Deverão ser obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar as bases de cálculo do lançamento dos tributos municipais.-

PARÁGRAFO ÚNICO - A comunicação a que se refere este artigo, devidamente processada e informada, servirá de base à alteração respectiva da ficha de inscrição.-

33 ARTIGO 136º) - A concessão de "HABITE-SE" à edificação nova ou a aceitação de obras em edificação reconstruída ou reformada, só se completará com a remessa do processo respectivo à repartição fazendária competente e a certidão desta de que foi atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário.-

CAPÍTULO III

c o n t i n u a :-..... fls. 30



Prefeitura Municipal de Cafelândia

ESTADO DE SÃO PAULO

continuação:.....

..... fls. 30

CAPÍTULO III

Da Inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes

ARTIGO 137º) - A inscrição no Cadastro de Produtores Industriais e Comerciantes será feita pelo responsável, ou seu representante legal, que preenchea e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento, fornecida pela Prefeitura.-

PARÁGRAFO ÚNICO - Entende-se por Produtor, Industrial ou Comerciante, para os efeitos de tributação municipal do imposto indidente sobre a circulação de mercadorias, aquelas pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidas ou não, assim definidas e qualificadas como responsáveis pelo tributo, pela legislação estadual e regulamentos.-

ARTIGO 138º) - A ficha de inscrição do Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes deverá conter:

I - o nome, a razão social, ou a denominação sob cuja responsabilidade deva funcionar o estabelecimento ou ser exercidos os atos de comércio, produção e indústria;

II - a localização do estabelecimento, seja na zona urbana ou rural, compreendendo a numeração do prédio, do pavimento e da sala ou outro tipo de dependência ou sede, conforme o caso, ou de propriedade rural a êle sujeita;

III - as espécies principal e acessórias da atividades;

IV - a área total do imóvel, ou de parte dêle, ocupada pelo estabelecimento e suas dependências;

V - outros dados previstos em regulamento.-

PARÁGRAFO ÚNICO - A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita:

a) quanto aos estabelecimentos novos, antes da respectiva abertura ou início dos negócios;

b) quanto aos já existentes, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência dêste Código.-

ARTIGO 139º) - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data em que ocorrerem, as alterações que se verificarem em qualquer das características mencionadas no artigo anterior.-

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de venda ou transferência do estabelecimento, sem a observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.-



Prefeitura Municipal de Cafelândia

ESTADO DE SÃO PAULO

c o n t i n u a ç ã o : -

..... fls. 31

ARTIGO 140º) - A cessão do estabelecimento será comunicada à Prefeitura dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a fim de ser anotada no Cadastro.-

PARÁGRAFO ÚNICO - A anotação no Cadastro será feita após a verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de quaisquer débitos de tributos pelo exercício de atividades ou negócios de produção, indústria ou comércio.-

ARTIGO 141º) - Para os efeitos deste capítulo considera-se estabelecimento o local fixo ou não, de exercício de qualquer atividade produtiva, industrial, comercial ou similar, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência, desde que a atividade não seja caracterizada como de prestação de serviço.-

ARTIGO 142º) - Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no Cadastro:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócios, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.-

PARÁGRAFO ÚNICO - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.-

CAPÍTULO IV

35

Da Inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza

ARTIGO 143º) - A inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza será feita pelo responsável, empresa ou profissional autônomo, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento fixo, ou para o local, em que normalmente desenvolva atividade de prestação de serviços.-

CAPÍTULO V

Da Inscrição no Cadastro de Veículos e Aparelhos Automotores

ARTIGO 144º) - A inscrição de veículos e aparelhos automotores no Cadastro Fiscal da Prefeitura será promovida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, mediante preenchimento e entrega na repartição competente de ficha própria que os caracterize.-

c o n t i n u a ç ã o : - fls. 32



Prefeitura Municipal de Cafelândia

ESTADO DE SÃO PAULO

continuação:-.....

..... fls. 32

PARÁGRAFO ÚNICO - A inscrição de que trata este artigo deverá ser permanentemente atualizada, ficando os proprietários ou possuidores dos veículos e aparelhos automotores obrigados a comunicar à repartição competente, para esse fim, todas as modificações que ocorrerem nas suas características, assim como transferências de posse ou domínio.

P A R T E E S P E C I A L

TITULO IV

Do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana

CAPÍTULO I

Da Incidência, das Isenções e das Reduções

ARTIGO 145º) - O imposto territorial urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terrenos, não construídos localizados nas zonas urbanas do Município.-

36 § 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zonas urbanas as definidas em ato do Poder Executivo, observando o requisito mínimo da existência de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos:

- a) meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- b) abastecimento de água;
- c) sistema de esgotos sanitários;
- d) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- e) escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima + de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado;-
- f) rede telefônica.-

§ 2º - Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.-

§ 3º - Considera-se terreno não construído, a área que exceder, quando houver, a quatro vezes a área construída.-

ARTIGO 146º) - São isentos do imposto territorial urbano os terrenos cedidos gratuitamente para uso da União, do Estado ou do Município.-

ARTIGO 147º) - Aos proprietários de terrenos com área + não inferior a 20.000 (vinte mil) metros quadrados, que nêles tenham pro

continua:-..... fls. 33



Prefeitura Municipal de Cafelândia

ESTADO DE SÃO PAULO

continuação:.....

..... fls. 33

promovido os melhoramentos abaixo especificados, sem ônus para os cofres municipais, poderão ser concedidas, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos reduções do imposto devido, na forma seguinte:

- I - canalização de água potável 10 %;
- II - esgotos 10 %;
- III - pavimentação 10 %;
- IV - canalização ou galerias para águas pluviais 5 %;
- V - guias e sarjetas 5 %;

PARÁGRAFO ÚNICO - A redução será proporcional à extensão de testada correspondente ao melhoramento efetivamente executado.-

ARTIGO 148º) - O imposto territorial urbano constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais a ela relativos do compromissário comprador se este estiver na posse do imóvel.-

CAPÍTULO II

37

Da Alíquota e Base de Cálculo

ARTIGO 149º) - O imposto territorial urbano será cobrado na base de 8% (oito por cento) sobre o valor venal do terreno.-

ARTIGO 150º) - O valor venal dos terrenos será apurado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário, levando-se em conta, a critério da repartição, os seguintes elementos:

- I - o valor declarado pelo contribuinte;
- II - o índice médio de valorização correspondente à zona em que esteja situado o imóvel;
- III - o preço do terreno nas últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas;
- IV - a forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno;
- V - quaisquer outros dados informativos obtidos pelas repartições competentes;
- VI - o preço médio por metro quadrado correspondente a zona em que estiver situado o imóvel.-

ARTIGO 151º) - Na determinação da base de cálculo não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.-

ARTIGO 152º) - O critério a ser utilizado para a apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do im



Prefeitura Municipal de Cafelândia

ESTADO DE SÃO PAULO

continuação:.....

fls. 34

impôsto territorial urbano será definido em regulamento baixado pelo Executivo.-

ARTIGO 153º) - O mínimo do impôsto territorial urbano será de 2% (dois por cento) do salário-mínimo regional.-

CAPÍTULO III

Do Lançamento e da Arrecadação

38 ARTIGO 154º) - O lançamento do impôsto territorial urbano, sempre que possível, será feito em conjunto com o dos demais tributos que recaem sobre o imóvel, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior.-

ARTIGO 155º) - Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver inscrito o terreno no Cadastro Imobiliário.-

§ 1º - No caso de condomínio, figurará o lançamento em nome de todos os condôminos, respondendo cada um, na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo.-

§ 2º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do terreno.-

§ 3º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores; para esse fim os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação.-

§ 4º - Os terrenos pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobreestado, serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.-

§ 5º - O lançamento de terreno pertencente a massas falidas ou sociedades em liquidação será feito em nome das mesmas, mas os avisos ou notificações serão enviados aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.-

§ 6º - No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor e do promissário comprador, se este estiver na posse do imóvel.-

ARTIGO 156º) - O lançamento e o recolhimento do impôsto serão efetuados na época e pela forma estabelecida no regulamento.-

PARÁGRAFO ÚNICO - O lançamento será anual e o recolhimento se fará no número de quotas que o regulamento fixar.-

continuação:..... fls. 35



Prefeitura Municipal de Cafelândia

ESTADO DE SÃO PAULO

continuação:-.....

..... fls. 35

TÍTULO V

Do Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana

CAPÍTULO I

Da Incidência e das Isenções

39 ARTIGO 157º) - O imposto predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, conjuntamente com os respectivos terrenos, de prédios situados nas zonas urbanas do Município.-

§ 1º - Considera-se prédios, para os efeitos deste artigo, todas as edificações ou construções que possam servir à habitação, ao uso ou recreio, seja qual for sua denominação, forma ou destino.-

§ 2º - Para efeito deste imposto, entende-se como zona urbana e definida nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 145 deste Código.-

ARTIGO 158º) - São isentos do imposto os prédios cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, do Estado ou do Município.-

CAPÍTULO II

Da Alíquota e Base de Cálculo

ARTIGO 159º) - O imposto será cobrado na base de 1% (um por cento) sobre o valor venal da edificação ou construção inclusive o terreno.-

ARTIGO 160º) - O valor venal da edificação ou construção será calculado levando-se em conta os seguintes fatores:

- I - a área construída;
- II - o valor unitário da construção;
- III - o estado de conservação da edificação;
- IV - o valor do terreno.-

ARTIGO 161º) - O critério a ser utilizado para a apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto predial será definido em regulamento baixado pelo Executivo.-

PARÁGRAFO ÚNICO - O mínimo do imposto predial será 2% (dois por cento) do salário-mínimo regional.-

CAPÍTULO III

Do Lançamento e da Arrecadação

ARTIGO 162º) - O lançamento e a arrecadação do imposto predial será feito, sempre que possível, em conjunto com o imposto territorial urbano incidente sobre o terreno em que esteja situado o prédio



Prefeitura Municipal de Cafelândia

ESTADO DE SÃO PAULO

c o n t i n u a ç ã o : -

..... fls. 36

40

tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior e observando-se, no que couber, o disposto no capítulo III do Título IV d'este Código.-

PARÁGRAFO ÚNICO - Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas serão lançados um a um, em nome de seus proprietários condôminos.-

ARTIGO 163º) - O lançamento e o recolhimento do imposto serão efetuados na época e pela forma estabelecida no regulamento.-

TÍTULO VI

Do Imposto Municipal sobre a Circulação de Mercadorias

CAPÍTULO I

Da Incidência e das Isenções

ARTIGO 164º) - O imposto municipal sobre a circulação de mercadorias tem como fato gerador a saída destas de estabelecimento produtor, industrial ou comercial, situado no território do Município, e será cobrado com base na legislação pertinente.-

ARTIGO 165º) - O imposto incidirá igualmente nas operações que forem objeto de isenção estadual, assim como nos casos em que a lei estadual resultar o respectivo diferimento, para a operação subsequente realizada fora do território do Município.-

§ 1º - Nas hipóteses previstas neste artigo, o Município cobrará o imposto como se a operação fôsse tributada pelo Estado, nos termos da legislação d'este, aplicando-se a alíquota do imposto municipal

§ 2º - Poderá deixar de ser aplicado o disposto neste artigo se, em virtude de convênio celebrado com o Estado, ficar assegurado ao Município o ressarcimento do montante correspondente.-

CAPÍTULO II

Da Alíquota, da Base de Cálculo e do Recolhimento

ARTIGO 166º) - A base de cálculo do imposto é o montante devido ao Estado, a título de imposto de circulação de mercadorias e respectivos adicionais, sendo a alíquota de 25% (vinte e cinco por cento)

41

PARÁGRAFO ÚNICO - A alíquota referida no artigo anterior será uniforme para todas as mercadorias.-

ARTIGO 167º) - O imposto será recolhido por guia, nos mesmos prazos estabelecidos para o recolhimento do imposto estadual.-

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica o Poder Executivo autorizado

c o n t i n u a : - fls. 37



Prefeitura Municipal de Cafelândia

ESTADO DE SÃO PAULO

continuação:.....

..... fls. 37.....

celebrar com o Estado convênio para arrecadação do imposto municipal juntamente com o imposto estadual sobre a circulação de mercadorias.-

CAPÍTULO III

Das Penalidades e das Multas

ARTIGO 168º) - As infrações à legislação deste imposto serão punidas pela autoridade municipal com multas equivalentes a 30% (trinta por cento) do montante que resultaria da aplicação de legislação estadual a infração idêntica.-

TÍTULO VII

Do Imposto sobre os Serviços de Qualquer Natureza

CAPÍTULO I

Das Incidências e das Isenções

ARTIGO 169º) - O imposto sobre os serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço que não configure, por si só, fato gerador de imposto de competência da União ou dos Estados.-

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, considera-se serviço:

- a) o fornecimento de trabalho, ou a prestação de serviços com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos, a usuários ou consumidores finais;
- b) a locação de bens móveis;
- c) a locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou para guarda de bens de qualquer natureza.-

§ 2º - As atividades a que se refere o parágrafo anterior, quando acompanhadas de fornecimento de mercadorias, serão consideradas:

- a) de caráter misto, se o fornecimento de mercadorias for superior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita bruta média mensal do estabelecimento;
- b) como representado exclusivamente prestação de serviço, nos demais casos.-

PARÁGRAFO ÚNICO - Excluem-se do disposto neste artigo os serviços de transporte e comunicações, salvo os de caráter estritamente municipal.-

ARTIGO 170º) - São isentos do imposto:

continuação:..... fls. 38.....



Prefeitura Municipal de Cafelândia

ESTADO DE SÃO PAULO

continuação:-.....

fls. 38

I - os assalariados, como tais definidos pelas leis trabalhistas e pelos contratos de relação de emprêgo, singulares e coletivos, tácticos ou espessos, de prestação de trabalho a terceiros;

II - os diretores de sociedades anônimas, por ações e de economia mista, bem como outros tipos de sociedades civis e comerciais, mesmo quando não sejam sócios, quotistas, acionistas ou participantes;

III - os servidores públicos federais, estaduais, municipais e autárquicos, inclusive os inativos, amparados pelas respectivas legislações que os definam nessa situação ou condição.-

CAPÍTULO III

Da Alíquota e da Base de Cálculo

ARTIGO 171^º) - O imposto será calculado sobre o preço + do serviço ou sobre a receita bruta mensal do contribuinte, conforme dispuser o regulamento.-

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso da letra "a" do § 2^º do artigo 169, o imposto será calculado sobre 50% (cinquenta por cento) da receita bruta.-

ARTIGO 172^º) - O imposto será cobrado por meio de alíquotas percentuais, de acôrdo com a Tabela I, anexa a êste Código.-

ARTIGO 173^º) - Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta resultante da prestação de serviços, ou quando os registros relativos ao imposto não merecerem fé pelo Fisco, tomar-se-á para base de cálculo a receita bruta arbitrada, a qual não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas:

I - valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;

II - fôlha de salários pagos durante o ano, adicionada de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes;

III - 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel, ou parte dele, e dos equipamentos utilizados pela empresa ou pelo profissional autônomo;

IV - despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.-

ARTIGO 174^º) - O disposto no artigo 171 a 173 não se aplica nos casos em que a receita bruta corresponder, exclusivamente, à remuneração de trabalho pessoal do contribuinte.-

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese dêste artigo, o imposto será cobrado por meio de alíquotas fixas, de acôrdo com o disposto na Tabela I, anexa a êste Código.-

43



Prefeitura Municipal de Cafelândia

ESTADO DE SÃO PAULO

continuação:.....

..... fls. 39

CAPÍTULO III

Do Lançamento e do Recolhimento

ARTIGO 175º) - O imposto será recolhido por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, de acordo com o modelo, forma e prazos estabelecidos no regulamento.-

ARTIGO 176º) - Os contribuintes sujeitos ao imposto com base na receita bruta mensal manterão, obrigatoriamente, sistemas de registro do valor dos serviços prestados, na forma do regulamento.-

ARTIGO 177º) - O montante do imposto a recolher será arbitrado pela autoridade competente:

I - quando o contribuinte deixar de apresentar a guia de recolhimento no prazo regulamentar;

44 II - quando o contribuinte apresentar guia com omissão dolosa ou fraude;

III - quando inexistirem os registros a que se refere o artigo 176 ou fôr dificultado o exame dos mesmos.-

ARTIGO 178º) - O procedimento de ofício de que trata o artigo anterior prevalecerá até prova em contrário, feita antes do lançamento do imposto.-

ARTIGO 179º) - O lançamento do imposto de serviço será feito pela forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, de todos os contribuintes inscritos existentes no Cadastro dos Prestadores de Serviço de Qualquer Natureza, de que trata o Capítulo IV, Título III, deste Código.-

ARTIGO 180º) - Consideram-se empresas distintas, para efeito de lançamento e cobrança do imposto:

I - as que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - as que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.-

PARÁGRAFO ÚNICO - Não são considerados como locais diversos ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.-

ARTIGO 181º) - As pessoas físicas ou jurídicas, que, na condição de prestadores de serviço de qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro se tornarem sujeitas à incidência do imposto serão lançadas a partir do trimestre em que iniciarem as atividades.-

continuação:..... fls. 40



Prefeitura Municipal de Cafelândia

ESTADO DE SÃO PAULO

continuação:-.....

..... fls. 40

ARTIGO 182º) - As empresas ou profissionais autônomas de prestação de serviço de qualquer natureza, que desempenharem atividades classificadas em mais de um dos grupos de atividade constantes das tabelas anexas a este Código, estarão sujeitos ao imposto com base na alíquota imediatamente inferior à mais elevada e correspondente a uma dessas atividades.-

X
45 ARTIGO 183º) - No caso de diversões públicas e outros serviços cujo preço seja cobrado mediante bilhetes, o imposto poderá ser recolhido por meio de estampilhas, conforme dispuser o regulamento.-

TÍTULO VIII

Das Taxas

CAPÍTULO I

Da Incidência e das Isenções

ARTIGO 184º) - Pelo exercício regular do poder de polícia ou em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pela Prefeitura, serão cobradas, pelo Município, as seguintes taxas:

- I - de aferição de pesos e medidas;
- II - de licença;
- III - de expediente e serviços diversos;
- IV - de serviços urbanos;-
- V - de serviços rurais.-

ARTIGO 185º) - São isentos das taxas de serviços urbanos e rurais:

- I - os próprios federais e estaduais, quando exclusivamente utilizados por serviços da União ou do Estado;
- II - os templos de qualquer culto.-

ARTIGO 186º) - São isentos da taxa de licença para tráfego os veículos de propriedade da União, dos Estados e do Distrito Federal.-

CAPÍTULO II

Da Taxa de Aferição de Pesos e Medidas

ARTIGO 187º) - A taxa de aferição de balanças, pesos e medidas recai sobre as pessoas físicas ou jurídicas, que no exercício de atividade lucrativa, medir ou pesar qualquer artigo destinado a venda utilizado pelo público, e será arrecadada na conformidade da tabela anexa

continuação:-..... fls. 41



Prefeitura Municipal de Cafelândia

ESTADO DE SÃO PAULO

é o n t i n u a ç ã o :-.....

....'.. fls. 41 ...

a êste Código .-

ARTIGO 188º) - As pessoas referidas no artigo anterior são obrigadas a possuir medidas, pesos, balanças e outros aparelhos e instrumentos de pesar ou medir, devidamente aferidos na Prefeitura.-

46 PARÁGRAFO ÚNICO - A aferição de que trata êste artigo se processará nos têrmos e condições previstos na lei de posturas municipais, observada a legislação federal respectiva.-

ARTIGO 189º) - As aferições serão feitas anualmente, ou quando necessário, no decurso do exercício, e se processarão:

I - na repartição competente, quando se tratar de início de atividade que, por sua natureza, estejam obrigadas ao uso de pesos, balanças, medidas ou qualquer instrumento ou aparelho de pesar ou medir;

II - a domicílio, nos estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviço, na forma declarada em instruções ou nas posturas municipais;

III - na repartição competente, quando se tratar de pesos, medidas e balanças usadas por ambulantes.-

ARTIGO 190º) - O uso de pesos, medidas e balanças, inclusive de quaisquer instrumentos ou aparelhos de pesar ou medir, não aferidos previamente ou, ainda, a falta ou adulteração dos mesmos, constituirão infração passível das penalidades previstas no Capítulo XII, Título I, dêste Código.-

CAPÍTULO III

Das Taxas de Licença

SEÇÃO 1ª

Disposições Gerais

ARTIGO 191º) - As taxas de licença têm como fato gerador o poder de polícia do Município na outorga de permissão para o exercício de atividades ou para a prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização pelas autoridades municipais.-

ARTIGO 192º) - As taxas de licença são exigidas para:

I - localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços, na jurisdição do Município;

II - renovação da licença para localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços;

III - funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços em horários especiais;



Prefeitura Municipal de Cafelândia

ESTADO DE SÃO PAULO

c o n t i n u a ç ã o : -

fls. 42

- IV - exercício, na jurisdição do Município, de comércio eventual ou ambulante;
- V - execução de obras particulares;
- VI - execução de arruamentos e loteamentos em terrenos particulares;
- 47 VII - tráfego de veículos e outros aparelhos automotores;
- VIII - publicidade;
- IX - ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;
- X - abate de gado fora do Matadouro Municipal.-

ARTIGO 193º) - Para efeito da cobrança da taxa de licença são considerados estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços os definidos nos artigos 137 a 143 deste Código.

SECÇÃO 2ª

Da Taxa de Licença para Localização de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços

ARTIGO 194º) - Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviço de qualquer natureza poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município sem prévia licença de localização outorgada pela Prefeitura e sem que hajam seus responsáveis efetivado o pagamento da taxa devida.-

PARÁGRAFO ÚNICO - As atividades cujo exercício dependa de autorização de competência exclusiva da União, ou do Estado, não estão isentas da taxa de que trata este artigo.-

ARTIGO 195º) - O pagamento da licença a que se refere o artigo anterior será exigido por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento, ou cada vez que se verificar mudança do ramo de atividade.

§ 1º - A taxa será cobrada na base de 2% (dois por cento) sobre o valor do capital registrado do estabelecimento ou, na sua falta, do capital social total arbitrado pela autoridade municipal.-

§ 2º - Entende-se por capital social total do empreendimento a soma dos capitais próprios e alheios, demonstrados contabilmente pelos responsáveis ou seus representantes legais.-

ARTIGO 196º) - Os pedidos de licença para abertura ou instalação de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços serão acompanhados da competente ficha de inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, pela forma e dentro dos prazos estabelecidos para esse fim no Título III, deste Código.-



Prefeitura Municipal de Cafelândia

ESTADO DE SÃO PAULO

continuação:-.....

..... fls. 43

ARTIGO 197º) - A licença para localização e instalação inicial é concedida mediante despacho, expedindo-se o Alvará respectivo.

ARTIGO 198º) - A taxa de licença de que trata esta Seção independe de lançamento e será arrecadada quando da concessão da licença; a licença inicial, concedida depois de 30 de junho, será arrecadada pela metade.-

SEÇÃO 3ª

Da Taxa de Renovação da Licença para Localização de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços

ARTIGO 199º) - Além da taxa de licença para localização os estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços estão sujeitos, anualmente, à taxa de renovação da licença para localização.-

ARTIGO 200º) - A taxa de renovação de licença para localização será cobrada na base de 0,3% (três décimos por cento) sobre o valor do capital do estabelecimento, atualizado pelo Cadastro Fiscal da Prefeitura.-

ARTIGO 201º) - O Alvará de licença será também renovado anualmente e fornecido independentemente de novo requerimento, desde que o contribuinte haja efetuado o pagamento da taxa e esteja inscrito no Cadastro Fiscal da Prefeitura.-

ARTIGO 202º) - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar na posse do Alvará de que trata o artigo anterior, após decorrido o prazo para pagamento da taxa de renovação.-

PARÁGRAFO ÚNICO - O Alvará de licença será conservado em lugar visível.-

ARTIGO 203º) - O não cumprimento do disposto no artigo anterior poderá acarretar a interdição do estabelecimento mediante ato da autoridade competente.-

§ 1º - A interdição será precedida de notificação preliminar do responsável pelo estabelecimento, dando-se-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua situação.-

49 § 2º - A interdição não exime o faltoso do pagamento da taxa e das multas devidas.-

ARTIGO 204º) - Far-se-á, anualmente, o lançamento da taxa de renovação da licença de localização e funcionamento, a ser arrecadada nas épocas determinadas em regulamento.-

continuação:-..... fls. 44



Prefeitura Municipal de Cafelândia

ESTADO DE SÃO PAULO

c o n t i n u a ç ã o : -

..... fls. 44 '.....

SEÇÃO 4ª

Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial

ARTIGO 205º) - Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma taxa de licença especial.-

ARTIGO 206º) - A taxa de licença para funcionamento dos estabelecimentos em horários especiais será cobrada por dia, mês ou ano de acordo com a tabela anexa a este Código, e arrecadada antecipada e independentemente de lançamento.-

ARTIGO 207º) - É obrigatória a fixação, junto do Alvará de licença de localização, em local visível e acessível à fiscalização do comprovante de pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial em que conste claramente esse horário sob pena das sanções previstas neste Código.-

SEÇÃO 5ª

Da Taxa de Licença para o Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante

ARTIGO 208º) - A taxa de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante será exigível por ano, mês ou dia.-

§ 1º - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.-

§ 2º - É considerado, também, como comércio eventual; o que é exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tableiros e semelhantes.-

§ 3º - Comércio ambulante é o exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.-

50

ARTIGO 209º) - Serão definidas em regulamento as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis nas vias ou logradouros públicos.-

ARTIGO 210º) - A taxa de que trata esta Seção será cobrada de acordo com a tabela anexa a este Código e na conformidade do respectivo regulamento, observados os seguintes prazos:

I - antecipadamente, quando por dia;

II - até o dia 5 (cinco) do mês em que fôr devida, quando mensalmente;

c o n t i n u a : - fls. 45 '.....



Prefeitura Municipal de Cafelândia

ESTADO DE SÃO PAULO

c o n t i n u a ç ã o : -

. fls. 45

III - durante o primeiro mês do semestre em que fôr devida, quando por ano.-

ARTIGO 211º) - O pagamento da taxa de licença para o exercício de comércio eventual, nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança da taxa de ocupação de solo.-

ARTIGO 212º) - É obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.-

§ 1º - Não se inclui na exigência deste artigo os comerciantes com estabelecimento fixo que, por ocasião de festejos ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.-

§ 2º - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.-

ARTIGO 213º) - Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfizer às exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa, destinado a basear a cobrança desta.-

ARTIGO 214º) - Respondem pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.-

ARTIGO 215º) - São isentos da taxa de licença para o exercício eventual ou ambulante:

51

I - os cegos e mutilados que exercerem comércio ou indústria em escola infima;

II - os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

III - os engraxates ambulantes;

IV - os de idade superior a 60 (sessenta) anos, comprovadamente

SEÇÃO 6ª

Da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares

ARTIGO 216º) - A taxa de licença para execução de obras particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios e muros ou qualquer outra obra, dentro das áreas urbanas do Município.-

c o n t i n u a : - fls. 46



Prefeitura Municipal de Cafelândia

ESTADO DE SÃO PAULO

c o n t i n u a ç ã o : -

..... fls. 46

ARTIGO 217º) - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra, de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.-

ARTIGO 218º) - A taxa de licença para execução de obras particulares será cobrada de conformidade com a tabela anexa a este Código.-

ARTIGO 219º) - São isentos da taxa de licença para execução de obras particulares:

I - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou gradis;

II - a construção de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

III - a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas.-

SEÇÃO 7ª

Da Taxa de Licença para Execução de Arruamentos e Loteamentos de Terrenos Particulares

ARTIGO 220º) - A taxa de licença para execução de arruamentos de terrenos particulares é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura, na forma da lei, e mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos, para arruamento ou parcelamento de terrenos particulares, segundo o zoneamento em vigor no Município.-

52

ARTIGO 221º) - Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento poderá ser executado sem o prévio pagamento da taxa de que trata esta Seção.-

ARTIGO 222º) - A licença concedida constará de Alvará no qual se mencionarão as obrigações do loteador ou arruador, com referência a obras de terraplanagem e urbanização.-

ARTIGO 223º) - A taxa de que trata esta Seção será cobrada de conformidade com a tabela anexa a este Código.-

SEÇÃO 8ª

Da Taxa de Licença para o Tráfego de Veículos

ARTIGO 224º) - A taxa de licença para o tráfego de veículos é devida por todos os proprietários ou possuidores de veículos em circulação no Município e será cobrada anualmente, de conformidade com

c o n t i n u a ç ã o : - fls. 47



Prefeitura Municipal de Cafelândia

ESTADO DE SÃO PAULO

continuação:.....

..... fls. 47

tabela anexa a este Código.-

ARTIGO 225º) - O pagamento da taxa será feito de uma só vez, anualmente, antes de ser feita a renovação do respectivo emplacamento pelas repartições competentes.-

PARÁGRAFO ÚNICO - Cobrar-se-á pela metade a taxa referente a veículo licenciado pela primeira vez, no segundo semestre do exercício.-

ARTIGO 226º) - A baixa do veículo, no registro, quando requerida depois do mês de janeiro, sujeita o proprietário ao pagamento da taxa correspondente a todo o exercício.-

ARTIGO 227º) - São isentos da taxa de licença para tráfego de veículos:

I - os veículos de tração animal pertencentes aos pequenos lavradores, quando se destinarem exclusivamente aos serviços de suas lavras e ao transporte de seus produtos ;

II - os veículos destinados aos serviços agrícolas usados unicamente dentro das propriedades rurais de seus possuidores;

III - pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, os veículos passageiros em trânsito, excursão ou turismo, devidamente licenciados em outros Municípios.-

53

SEÇÃO 9ª

Da Taxa de Licença para Publicidade

ARTIGO 228º) - A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita a prévia licença da Prefeitura e, quando for o caso, ao pagamento da taxa devida.-

ARTIGO 229º) - Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

I - os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;

II - a propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas.-

PARÁGRAFO ÚNICO - Compreende-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem, de qualquer forma, visíveis da via

continuação:..... fls. 48



Prefeitura Municipal de Cafelândia

ESTADO DE SÃO PAULO

continuação:-.....

..... fls. 48

pública.-

ARTIGO 230º) - Respondem pela observância das disposições desta Seção tôdas as pessoas físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenham autorizado.-

ARTIGO 231º) - Sempre que a licença depender de requerimento, êste deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação das côres, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acôrdo com as instruções e regulamentos respectivos.-

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não fôr de propriedade do requerente, deverá êste juntar ao requerimento a autorização do proprietário.-

ARTIGO 232º) - Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis e anúncios, sujeitos à taxa, um número de identificação fornecido pela repartição competente.-

54 ARTIGO 233º) - Os anúncios devem ser escritos em boa e pura linguagem, ficando, por isso, sujeitos à revisão da repartição competente.-

ARTIGO 234º) - A taxa de licença para publicidade é cobrada segundo o período fixado para a publicidade e de conformidade com a tabela anexa a êste Código.-

§ 1º - Ficam sujeitos ao acréscimo de 10% (dez por cento), da taxa, os anúncios de qualquer natureza referentes a bebidas alcoólicas, bem como os redigidos em língua estrangeira.-

§ 2º - A taxa será paga adiantadamente, por ocasião da outorga da licença.-

§ 3º - Nas licenças sujeitas a renovação anual, a taxa será paga no prazo estabelecido em regulamento.-

ARTIGO 235º) - São isentos de taxa de licença para publicidade:

I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;

II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas bem como as de rumo ou direção de estradas;

III - os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais apostos nas paredes e vitrines internas;

IV - os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos



Prefeitura Municipal de Cafelândia

ESTADO DE SÃO PAULO

c o n t i n u a ç ã o :-.....

..... fls. 49

e os irradiados em estações de rádio-difusão.-

SEÇÃO 10ª

Da Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas
Vias e Logradouros Públicos

ARTIGO 236º) - Entende-se por ocupação do solo aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais, ou de prestação de serviços, e estacionamento privativo de veículo, em locais permitidos.-

ARTIGO 237º) - Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta Seção.

55

SEÇÃO 11ª

Da Taxa de Licença para Abate de Gado fora do
Matadouro Municipal

ARTIGO 238º) - O abate de gado destinado ao consumo público, quando não for feito no Matadouro Municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida da inspeção sanitária feita nas condições previstas nas posturas municipais.-

ARTIGO 239º) - Concedida a licença de que trata o artigo anterior o abate do gado fica sujeito ao pagamento da taxa respectiva, cobrada de acordo com a tabela anexa a este Código.-

ARTIGO 240º) - A exigência da taxa não atinge o abate de gado em charqueadas, frigoríficos ou outros estabelecimentos semelhantes, fiscalizados pelo serviço federal competente, salvo quanto ao gado cuja carne fresca se destinar ao consumo local, ficando o abate, nesse caso, sujeito ao tributo.-

ARTIGO 241º) - A arrecadação da taxa de que trata esta Seção será feita no ato da concessão da respectiva licença ou, no caso do artigo anterior, ao ser a carne distribuída ao consumo local.-

ARTIGO 242º) - Fica sujeito à penalidades previstas neste Código e nas posturas municipais quem abater gado fora do Matadouro Municipal, sem prévia licença da Prefeitura e pagamento das taxas devidas

CAPÍTULO IV

c o n t i n u a ç ã o :-..... fls. 50



Prefeitura Municipal de Cafelândia

ESTADO DE SÃO PAULO

continuação:-.....

..... fls. 50

CAPÍTULO IV

Das Taxas de Expediente e Serviços Diversos

SEÇÃO 1ª

Da Taxa de Expediente

ARTIGO 243º) - A taxa de expediente é devida pela apresentação de petição e documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais, ou pela lavratura de termos e contratos com o Município.-

ARTIGO 244º) - A taxa de que trata este capítulo é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do governo municipal, e será cobrada de acordo com a tabela anexa a este Código.

ARTIGO 245º) - A cobrança da taxa será feita por meio de guia, conhecimento ou processo mecânico na ocasião em que o ato for praticado, assinado, ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.-

ARTIGO 246º) - Ficam isentos da taxa de expediente os requerimentos e certidões relativos ao serviço de alistamento militar, ou para fins eleitorais.-

SEÇÃO 2ª

Das Taxas de Serviços Diversos

ARTIGO 247º) - Pela prestação dos serviços de numeração de prédios, de apreensão e depósito de bens móveis, semoventes e mercadorias, de alinhamento e nivelamento e de cemitério, inclusive quanto às concessões, serão cobradas as seguintes taxas:

- I - de numeração de prédios;
- II - de apreensão de bens móveis ou semoventes e de mercadorias;
- III - de alinhamento e nivelamento;
- IV - de cemitério.-

ARTIGO 248º) - A arrecadação das taxas de que trata esta Seção será feita no ato da prestação do serviço, antecipadamente, ou posteriormente, segundo as condições previstas em regulamento ou instruções e de acordo com as tabelas anexas a este Código.-

CAPÍTULO V

Da Taxa de Serviços Urbanos e Rurais

SEÇÃO 1ª

continua:-..... fls. 51



Prefeitura Municipal de Cafelândia

ESTADO DE SÃO PAULO

continuação:-.....

..... fls. 51

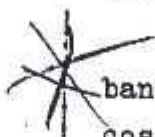
SEÇÃO 1ª

Da Taxa de Serviços Urbanos

ARTIGO 249º) - A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, de serviços de limpeza pública, conservação de calçamento e será devido pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis edificados ou não, localizados em logradouros beneficiados por esses serviços.-

PARÁGRAFO ÚNICO - A taxa de limpeza pública é composta de remoção do lixo e irrigação.-

57 ARTIGO 250º) - A taxa definida no artigo anterior incidirá sobre cada uma das economias autônomas beneficiadas pelos referidos serviços.-

 ARTIGO 251º) - A base de cálculo da taxa de serviços urbanos é o metro de testada do terreno multiplicado pelo número de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição do contribuinte.-

ARTIGO 252º) - A alíquota da taxa de serviços urbanos + será de 2,5% (dois e meio por cento) do salário mínimo regional (+) a saber: Remoção de Lixo, 1% (um por cento), Irrigação, 1% (um por cento) e Conservação de Calçamento, 0,5 (meio por cento).-

ARTIGO 253º) - A taxa de serviços urbanos será cobrada juntamente com o imposto predial.-

SEÇÃO 2ª

Da Taxa de Serviços Rurais

ARTIGO 254º) - A taxa de serviços rurais tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, da Conservação de Estradas de Rodagem Municipais e será devida pelos proprietários ou possuidores a qualquer título, de imóveis beneficiados direta ou indiretamente por esse + serviço.-

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se para incidência dessa taxa, toda a área situada fora do perímetro da sede do município e das sedes dos respectivos distritos.-

ARTIGO 255º) - A base de cálculo da taxa de serviços rurais é o alqueire de terras, inclusive benfeitorias, matas, pastagens e culturas.-

ARTIGO 256º) - A alíquota da taxa de serviços rurais é de 3,27% do salário mínimo regional por alqueire.-

continuação:-..... fls. 52



Prefeitura Municipal de Cafelândia

ESTADO DE SÃO PAULO

c o n t i n u a ç ã o : -

..... fls. 52

TÍTULO IX

Da Contribuição de Melhoria

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 257º) - A contribuição de melhoria será cobrada pelo Município, para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada, e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, especialmente nos seguintes casos:

I - abertura ou alargamento de ruas, parques, campos de esporte, vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, túneis e viadutos;

II - nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização, ou iluminação de vias ou logradouros públicos, bem como a instalação de esgotos pluviais ou sanitários;

III - proteção contra inundações, saneamento em geral, drenagens, retificação e regularização de cursos d'água;

IV - canalização de água potável e instalação de rede elétrica;

V - aterros e obras de embelezamento em geral, inclusive desapropriação para desenvolvimento paisagístico.-

58

ARTIGO 258º) - Para cobrança da contribuição de melhoria a repartição competente deverá;

I - publicar previamente os seguintes elementos:

a) memorial descritivo do projeto;

b) orçamento do custo da obra;

c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;

d) delimitação da zona beneficiada;

e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;

II - fixar o prazo, não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no número anterior.-

§ 1º - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integrarem o respectivo cálculo.-

c o n t i n u a : - fls. 53



Prefeitura Municipal de Cafelândia

ESTADO DE SÃO PAULO

c o n t i n u a ç ã o : -

. fls. 53

§ 2º - Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar quaisquer dos elementos a que se refere o nº I d'êste artigo.-

ARTIGO 259º) - Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes, ou sucessores, a qualquer título.-

ARTIGO 260º) - As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I - ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria Administração;

II - extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos, dois terços dos proprietários interessados.-

59

ARTIGO 261º) - No custo das obras serão computadas as despesas de estudo e administração, desapropriação e operações de financiamento, inclusive juros não excedentes de 12% (doze por cento) ao ano sobre o capital empregado.-

ARTIGO 262º) - A distribuição gradual da contribuição de melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente aos valores venais dos terrenos presumivelmente beneficiados, constantes do Cadastro Imobiliário; na falta d'êsse elemento, tomar-se-á por base a área ou a testada dos terrenos.-

ARTIGO 263º) - Para o cálculo necessário à verificação da responsabilidade dos contribuintes, prevista nesta Código, serão também computadas quaisquer áreas marginais, correndo por conta da Prefeitura as quotas relativas aos terrenos isentos da contribuição de melhoria.

PARÁGRAFO ÚNICO - A dedução de superfícies ocupadas por bens de uso comum e situadas dentro da propriedade tributada, somente se autorizará quando o domínio dessas áreas haja sido legalmente transferido à União, ao Estado e ao Município.-

ARTIGO 264º) - No cálculo da contribuição de melhoria deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes de loteamento aprovado ou fisicamente divididos em caráter definitivo.-

ARTIGO 265º) - Para efeito de cálculo e lançamento da contribuição de melhoria considerar-se-ão como uma só propriedade as áreas contíguas, de um mesmo proprietário, ainda que provenientes de títulos diversos.-

c o n t i n u a : - fls. 54



Prefeitura Municipal de Cafelândia

ESTADO DE SÃO PAULO

c o n t i n u a ç ã o : -

fls. 54

ARTIGO 266º) - Quando houver condomínio, quer de sim-
ples terreno, quer de terreno e edificação, a contribuição será lançada
em nome de todos os condôminos, que serão responsáveis na proporção de
suas quotas.-

ARTIGO 267º) - Em se tratando de vila edificada no inte-
rior do quarteirão, a contribuição de melhoria corresponde à área pavimen-
tada fronteira à entrada da vila e será cobrada de cada proprietário pro-
porcionalmente ao terreno ou fração ideal de terreno de cada um.- A área
reservada a via ou logradouro interno, de serventia comum, será pavimen-
tada integralmente por conta dos proprietários.-

ARTIGO 268º) - No caso de parcelamento de imóvel já lan-
çado, poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado, ser des-
dobrado em tantos outros quantos forma os imóveis em que efetivamente
se subdividir o primitivo.-

60

ARTIGO 269º) - Para efetuar os novos lançamentos previe-
tos no artigo anterior será a quota relativa à propriedade primitiva dis-
tribuída de forma que a soma dessas novas quotas corresponda à quota gló-
bal anterior.-

ARTIGO 270º) - As obras a que se refere o número II do
artigo 257, quando julgadas de interesse público, só poderão ser inicia-
das após ter sido feita pelos interessados a caução fixada.-

§ 1º - A importância da caução não poderá ser superior
a 2/3 (dois terços) do orçamento total previsto para a obra.-

§ 2º - O órgão fazendário promoverá, a seguir, a organi-
zação do respectivo rol de contribuições, em que mencionará, também, a
caução que couber a cada interessado.-

ARTIGO 271º) - Completadas as diligências de que trata o
artigo anterior, expedir-se-á edital convocando os interessados para, no
prazo de 30 (trinta) dias, examinarem o projeto, as especificações, o or-
çamento, as contribuições e as cauções arbitradas.-

§ 1º - Os interessados, dentro do prazo previsto neste
artigo, deverão manifestar-se sobre se concordam ou não com o orçamento,
as contribuições e a caução, apontando as dúvidas e enganos a serem san-
dos.-

§ 2º - As cauções não vencerão juros e deverão ser pres-
tadas dentro do prazo não superior a 60 (sessenta) dias, a contar da da-
ta do vencimento do prazo fixado no edital de que trata este artigo.-

§ 3º - Não sendo prestadas, totalmente, as cauções, no
prazo de que trata o § 2º, a obra solicitada não terá início, devolvendo

c o n t i n u a : - fls. 55



Prefeitura Municipal de Cafelândia

ESTADO DE SÃO PAULO

c o n t i n u a ç ã o : -

. fls. 55

devolvendo-se as cauções depositadas.-

§ 4º - Em sendo prestadas tôdas as cauções individuais e achando-se solucionadas as reclamações feitas, as obras serão executadas, procedendo-se daí em diante na conformidade dos dispositivos relativos a execução de obras do plano ordinário.-

§ 5º - Assim que a arrecadação individual das contribuições atingir quantia que, somada à das cauções prestadas, perfaça o total do débito de cada contribuinte, transferir-se-ão as cauções à receita respectiva, anotando-se no lançamento da contribuição a liquidação total do débito.-

61

ARTIGO 272º) - Ainda dentro do prazo de 30 (trinta) dias, referido no artigo anterior, poderá o proprietário reclamar contra a importância lançada, de acôrdo com o processo estabelecido para as reclamações contra lançamento de tributos previstos neste Código.-

PARÁGRAFO ÚNICO - A execução das obras e melhoramentos só terão início após o julgamento das reclamações de que trata este artigo.-

ARTIGO 273º) - A contribuição de melhoria será paga de uma só vez, quando inferior à metade do salário-mínimo regional ou, quando superior a esta quantia, em prestações mensais, semestrais, ou anuais a juros de 8% (oito por cento), não podendo o prazo para recolhimentos + parcelados ser inferior a 1 (um) ano, nem superior a 5 (cinco) anos.-

PARÁGRAFO ÚNICO - É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento de prestações devidas, com desconto dos juros correspondentes.-

ARTIGO 274º) - Quando a obra fôr entregue gradativamente ao público, a contribuição de melhoria, a juízo da Administração, poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das partes concluídas.-

ARTIGO 275º) - É lícito ao contribuinte pagar o débito previsto com títulos da dívida pública municipal, pelo valor nominal, emitidos especialmente para o financiamento da obra ou melhoramento, em virtude da qual foi lançado.-

ARTIGO 276º) - Iniciada que seja a execução de qualquer obra ou melhoramento sujeito à contribuição de melhoria, o órgão fazendário será cientificado a fim de, em certidão negativa que vier a ser fornecida, fazer constar o ônus fiscal correspondente aos imóveis respectivos.-

ARTIGO 277º) - Não sendo fixada, em lei, a parte do cus

c o n t i n u a : - fls. 56



Prefeitura Municipal de Cafelândia

ESTADO DE SÃO PAULO

c o n t i n u a ç ã o : -

... fls. 56 ...

custo da obra ou melhoramento a ser recuperada dos beneficiados, caberá ao Prefeito fazê-lo, mediante decreto e observadas as normas estabelecidas neste Título.-

PARÁGRAFO ÚNICO - O Prefeito fixará, também, os prazos de arrecadação necessários à aplicação da contribuição de melhoria.-

62 ARTIGO 278º) - Não caberá a exigência da contribuição de melhoria quando as obras ou melhoramentos forem executados sem prévia observância das disposições contidas neste Título.-

CAPÍTULO III

Disposições Especiais sobre as Obras de Pavimentação

ARTIGO 279º) - Entendem-se por obras ou serviços de pavimentação, além da pavimentação, propriamente dita da parte carroçável das vias e logradouros públicos e dos passeios, os trabalhos preparatórios ou complementares habituais, como estudos topográficos, terraplanagem superficial, obras de escoamento local, guias, pequenas obras de arte e ainda os serviços administrativos, quando contratados.-

ARTIGO 280º) - A contribuição de melhoria é devida pela execução de serviços de pavimentação:-

- I - em vias no todo ou em parte ainda não pavimentadas;
- II - em vias cujo tipo de pavimentação, por motivo de interesse público, a juízo da Prefeitura, deva ser substituído por outro de melhor qualidade.-

§ 1º - Nos casos de substituição por tipo idêntico ou equivalente não é devida a contribuição, desde que as obras primitivas + hajam sido executadas sob o regime de contribuição de melhoria, taxa de calçamento ou tributo equivalente.-

§ 2º - Nos casos de substituição por tipo de melhor qualidade a contribuição será calculada tomando-se por base a diferença entre o custo da pavimentação nova e o da parte correspondente ao antigo, reorçado este último com base nos preços do momento; reputar-se-á nulo, para esse efeito, o custo da pavimentação anterior, quando feita em material sílico-argiloso, macadame ou com simples apedregulamento.-

§ 3º - Nos casos de substituição por motivo de alargamento das ruas ou logradouros, a contribuição será calculada tomando-se por base toda a diferença do custo entre os dois calçamentos.-

ARTIGO 281º) - O custo das obras de pavimentação, que vierem a ser executadas nos termos dos artigos anteriores, será dividido entre os proprietários dos imóveis marginais às vias e logradouros bene-

c o n t i n u a : - fls. 57 ...



Prefeitura Municipal de Cafelândia

ESTADO DE SÃO PAULO

c o n t i n u a ç ã o : -

... fls. 57 l. t. . . .

beneficiados, fazendo-se a distribuição da parte que toca aos proprietários, segundo o disposto no artigo 258 d'este Código.-

63

ARTIGO 282º) - Para cálculo da contribuição a ser cobrada de cada proprietário marginal, não se tomará distância superior a sete metros entre o meio-fio e o eixo da via ou logradouro, em se tratando de via carroçável de largura superior a catorze metros, correndo o excesso por conta da Prefeitura.-

ARTIGO 283º) - Assentado periodicamente o programa ordinário da pavimentação, procederão as repartições técnicas competentes à elaboração dos projetos e das especificações e orçamentos respectivos.-

ARTIGO 284º) - Aprovado o orçamento de cada trecho típico e apurada a importância total a ser distribuída entre as áreas marginais, será verificada a quota correspondente a cada uma destas.-

CAPÍTULO III

Disposições Especiais sobre as Obras de Construção de Estradas

ARTIGO 285º) - Entende-se por obras de construção de estradas os trabalhos de levantamento, locação, cortes, aterros, desaterros, terraplanagem, pavimentação, escoamento e suas respectivas obras de arte, como pontes, viadutos, pontilhões, boeiros, mata-burros e outras, e, quando se tratar de obra contratada, os serviços de administração.-

§ 1º - São ainda consideradas como obras de construção as de pavimentação asfáltica, poliédrica ou a paralelepípedo, quando executadas em toda a extensão de estrada, ligando uma aglomeração urbana a outra.-

§ 2º - São consideradas apenas de conservação as obras de construção de desvios, retificação parcial, construção de pontes, viadutos, pontilhões, mata-burros e ensaibramento em estradas existentes.-

ARTIGO 286º) - A contribuição de melhoria exigida na forma d'este Capítulo destina-se, exclusivamente, à indenização parcial de despesas feitas com a construção de estradas municipais e será exigível dos proprietários de terrenos marginais, lindeiros ou adjacentes às obras realizadas na área rural do Município, quando da obra resultar benefício para os mesmos.-

64

ARTIGO 287º) - O custo das obras de construção de cada estrada, observadas as disposições constantes do Capítulo I d'este Título será dividido entre a Prefeitura e os proprietários dos terrenos nas seguintes formas:

I - um sexto (1/6) caberá aos proprietários dos terrenos margi



Prefeitura Municipal de Cafelândia

ESTADO DE SÃO PAULO

c o n t i n u a ç ã o : -

..... fls. 58

marginais;

II - um duodécimo (1/12) caberá aos proprietários dos terrenos adjacentes ou não à estrada construída, mas cujas propriedades passarem mediata ou imediatamente a ser servidas pela estrada e por ela beneficiadas;

III - o restante caberá à Prefeitura, à conta das quotas do Fundo Rodoviário, ou de outras verbas destinadas à construção de estradas.-

ARTIGO 288º) - Quando a construção fôr solicitada por interessados e a estrada se destinar ao uso privativo dos mesmos, cobrar-se-á o custo total das obras mediante depósito prévio e integral do valor orçado.-

ARTIGO 289º) - O cálculo da contribuição exigível de cada proprietário será feito nas seguintes bases:

I - levantar-se-á um rol dos imóveis beneficiados diretamente e outro dos beneficiados indiretamente pela obra executada, contendo os nomes dos proprietários e os valores venais de cada imóvel, excluídos os valores das benfeitorias, devendo cada rol ser somado separadamente;

II - achar-se-ão, a seguir, separadamente, um sexto (1/6) e um duodécimo (1/12) do custo total das obras executadas;

III - dividindo-se o total de cada rol pela quantia correspondente a um sexto (1/6) ou a um duodécimo (1/12) do custo da obra, conforme fôr o caso, obter-se-á um quociente que, dividido pelo valor venal de cada terreno, dará a contribuição relativa a esse terreno.-

ARTIGO 290º) - Aplicam-se, quanto aos condôminos, ao lançamento e à arrecadação desta taxa, as disposições constantes do Capítulo I deste Título.-

TÍTULO X

CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Finais

65 ARTIGO 291º) - Salário mínimo, para os efeitos deste Código, é o vigente no Município a 31 de dezembro do ano anterior àquele em que se efetuar o lançamento ou se aplicar a multa.-

PARÁGRAFO ÚNICO - Serão desprezadas as frações, até Cr\$. 50+(cinquenta cruzeiros) inclusive, e arredondadas para mais as parcelas superiores à referida fração, ao ser considerado o salário mínimo para os efeitos deste Código.-

ARTIGO 292º) - Serão desprezadas as frações de Cr\$.1.000



Prefeitura Municipal de Cafelândia

ESTADO DE SÃO PAULO

continuação:-.....

..... fls. 59

(hum mil cruzeiros) na apuração da base de cálculo dos impostos predial+
e territorial urbano.-

ARTIGO 293º) - Os créditos fiscais decorrentes de tribu-
tos de competência municipal, vigentes até 31 de dezembro de 1 966, fi-
carão preservados em Lei de Orçamento independentemente de sua inscrição
na Dívida Ativa do Município.-

ARTIGO 294º) - Este Código entrará em vigor a partir de
1º de janeiro de 1 967, revogadas as disposições em contrário.-

Prefeitura Municipal de Cafelândia, aos dezesseis (16)
dias do mês de dezembro de mil novecentos e sessenta e seis (1 966).-

VERIFICAÇÃO

INSCRIÇÃO

= JAYME DE LIMA =

- Prefeito Municipal -

REGISTRADA e PUBLICADA na forma da lei.-

DATA SUPRA.-

O SECRETÁRIO,

JOSE ROBERTO TELXEIRA



Prefeitura Municipal de Cafelândia

ESTADO DE SÃO PAULO

TABELA I

TABELAS PARA O LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE OS SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA
I	<u>PROFISSÕES LIBERAIS</u>	
a)	Professores de acrobacia ou esgrima, agrimensores, contadores ou guarda-livros sem escritório corretores, em geral sem escritório, desenhistas, engenheiros, parteiras, solicitadores não acadêmicos, tradutores, juramentados ou intérpretes, veterinários, barbeiros, cabeleireiros manicures e pedicures, sobre o salário mínimo mensal vigente na região, por ano.....	30 %
b)	Advogados ou contadores com escritório, despachantes, dentistas, sobre o salário mínimo mensal vigente na região, por ano.....	100 %
c)	Médicos, sobre o salário mínimo mensal vigente na região, por ano.....	150 %
II	Fornecimento de trabalho, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos, por mês....	2% s/ a receita bruta.-
66 III	Atividades de construção ou reparação de bens imóveis de qualquer natureza, efetuados por pessoas físicas ou jurídicas, quer por meio de contrato de manutenção, empreitada ou administração.....	3% s/ a receita bruta.-
IV	As atividades do item anterior, quando acompanhadas do fornecimento de materiais.....	5% s/ 50% da receita bruta.-
V	Locação de bens móveis de qualquer natureza..	3% s/ a receita bruta.-
VI	Locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou guarda de bens de qualquer natureza.....	5% s/ a receita bruta.-
VII	Exercício de funções e práticas de diversões ou	

continua:..... fls. 2




Prefeitura Municipal de Cafelândia

ESTADO DE SÃO PAULO

continuação:-.....

..... fls. 2'.....

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA
desportos públicos, por pessoas físicas ou jurídicas, localizadas ou não, como expectadoras participantes ou prestadoras de serviços desta natureza!.....	13% s/ a receita bruta ou o preço do ingresso.-
VIII - Casa Lotérica, por ano.....	50% do salário mínimo mensal!.-
IX - <u>BANCOS</u> Sôbre o total de depósitos apresentados em bancalancetes mensais, por mês.....	 0,04%



Prefeitura Municipal de Cafelândia

ESTADO DE SÃO PAULO

TABELA II

TABELAS PARA O LANÇAMENTO E A COBRANÇA DA TAXA DE AVERSIÃO DE PESOS E MEDIDAS

<u>Nº</u>	<u>DISCRIMINAÇÃO</u>	<u>ALÍQUOTA</u>
	<u>I. - BALANÇAS COMUNS</u>	% sobre o sa- lário mínimo
1	Até 20 quilos.....	3
2	Até 50 quilos.....	5
3	Até 100 quilos.....	8
4	Até 1.000 quilos.....	10
5	Até 3.000 quilos.....	10
	<u>II - BALANÇAS AUTOMÁTICAS</u>	
6	Até 10 quilos.....	3
7	Até 50 quilos.....	5
8	De mais de 50 quilos.....	8
	<u>III - PESOS</u>	
9	Jôgo de pesos por 8 unidades ou fração.....	1
	<u>IV - MEDIDAS LINEARES</u>	
10	Metro, fita métrica e trena, cada um.....	2
	<u>V - MEDIDAS DE CAPACIDADE</u>	
11	Jôgo de medidas, de 1 até 100 litros.....	2
12	Bomba de gasolina ou óleo.....	10
13	Carro tanque.....	10
14	Qualquer outra medida, de capacidade.....	10
	<u>VI - OUTRAS MEDIDAS</u>	
15	Medidores de consumo de energia elétrica, por medi- dor.....	-



Prefeitura Municipal de Cafelândia

ESTADO DE SÃO PAULO

TABELA III

TABELAS PARA O LANÇAMENTO E A COBRANÇA DAS TAXAS DE LICENÇA

ITENS	ESPECIFICAÇÕES E DISCRIMINAÇÕES	ALÍQUOTA		
		% sobre o salário mínimo		
	I - Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais em Horário Especial.-	% sobre o salário mínimo.-		
1	Prorrogação de horário:			
	1 - até as 22 horas:			
	- por dia.....			1
	- por mês.....			5
	- por ano.....			20
	2 - além das 22 horas:			
	- por dia.....			1
	- por mês.....			5
	- por ano.....			20
2	Antecipação de horário:			
	- por dia.....			1
	- por mês.....			5
	- por ano.....			20
	II - Taxa de Licença para Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante.-	Alíquota sobre o salário mínimo		
	a) Comércio Eventual	Dia	Mês	Ano
		..%	..%	..%
3	Alimentos preparados, inclusive refrigerantes para venda em balcões, barracas ou mesas.....	1,5	10	...
4	Aparelhos elétricos, de uso doméstico.....	5	15	...
5	Armarinhos e miudezas.....	5	15	...
6	Artefatos de couro.....	2	10	...
7	Artigos carnavalescos (máscaras, confetes, serpentinas, lança-perfumes e congêneres).....	5	20	...
8	Artigos para fumantes.....	2	20	...
9	Artigos não especificados nesta tabela.....	2	20	...
10	Artigos de papelaria.....	0,5	10	...
11	Artigos de toucador.....	2	20	...
12	Aves.....	0,5	10	...
13	Baralhos e outros artigos de jogos considerados de azar.....	20	200	...



Prefeitura Municipal de Cafelândia

ESTADO DE SÃO PAULO

continuação:-.....

..... fls. 2

ITENS	ESPECIFICAÇÕES E DISCRIMINAÇÕES	Alíquota		
		% s/ o Sal. Mínimo		
		Dia	Mês	Ano
14	Brinquedos e artigos ornamentais para presentes	1	20	...
15	Fogos de artifício.....	5	50	...
16	Frutas nacionais e estrangeiras.....	0,5	10	...
17	Gêneros e produtos alimentícios, aves, ovos, doces, frutas, queijos, peixe e carne, etc.....	0,5	10	...
18	Jóias e relógios.....	20	200	...
19	Louças, ferragens e artefatos de plásticos e de borracha, vassouras, escovas, palha de aço e semelhantes.....	5	15	...
20	Peles, peliças, pluma ou confecções de luxo....	10	100	...
21	Revistas, livros e jornais.....	1	sen	to.
22	Tecidos e roupas.....	5	20	...
	b) - Comércio Ambulante:			
23	Alimentação preparada e fornecida em marmitas, para mais de 3 pessoas, quando o fornecedor não pagar o impôsto de circulação de mercadoria....	1	10	50
24	Armarinhos e miudezas.....	5	15	70
25	Artigos não especificados.....	20	10	80
26	Artigos de toucador.....	10	40	100
27	Bijouterias e pedras não preciosas.....	5	15	70
28	Brinquedos.....	1	10	50
29	Confecções de luxo, peles, peliças, plumas.....	10	40	100
30	Fazendas e roupas feitas.....	5	20	70
31	Gêneros e produtos alimentícios.....	0,5	5	40
32	Jóias e pedras preciosas.....	10	50	100
33	Louças, ferragens, artefatos plásticos e de borracha, vassouras, escovas, palha de aço e semelhantes.....	5	15	70
34	Malhas, meias, gravatas e lenços.....	5	15	70

69

NOTA:- A licenças será cobrada para cada especificação, caso o contri -
buinte negocie em mais de uma.-

III - Taxa de Licença para Obras Particuâares

a) Construções:

35 Barracões nos quintais de casas de residên -
cias, metro quadrado de área útil de piso co -
berto:

ALÍQUOTA

% sobre o
salário mínimo

continua:-..... fls. 3



Prefeitura Municipal de Cafelândia

ESTADO DE SÃO PAULO

continuação:-.....

..... fls. 3

ITENS	ESPECIFICAÇÕES E DISCRIMINAÇÕES	ALÍQUOTA
		% sobre o salário mínimo
	1 - nas áreas urbanas.....	0,2
	2 - nas áreas de expansão urbana e nos povoa- dos.....	0,1
36	Dependências em prédios residenciais, por me- tro quadrado de área útil de piso coberto:	
	1 - nas áreas urbanas.....	0,5
	2 - nas áreas de expansão urbana e nos povoa- dos.....	0,25
37	Dependências em prédio utilizado por estabele- cimento de qualquer natureza, por metro qua- drado.....	0,4
38	Drenos, sarjetas, paredes e muros divisórios, por metro linear.....	isento
39	Embarcações:	
	1 - de grande calado.....	-
	2 - de pequeno calado.....	-
	3 - barcos, saveiros, lanchas, botes, canoas.	-
40	Estaleiros.....	-
41	Fornos de padaria.....	isento
42	Fossas - cada uma.....	-
43	Galpões para qualquer fim, por metro quadrado+ área útil de piso coberto.....	0,3
44	Garagens e postos de lubrificação, por metro+ quadrado - área útil de piso coberto.....	0,4
45	Muros, com gradil ou não, por metro linear:	
	1 - nas áreas urbanas.....	isento
	2 - nas áreas de expansão urbana e nos povoa- dos.....	isento
46	Obras não especificadas nesta tabela, por me- tro quadrado de área útil de piso coberto.....	0,3
47	Obras pequenas ou acréscimo, de área de difí- cil medição, não especificados nesta tabela..	0,6
48	Prédios residenciais, de um ou mais pavimen- tos, por metro quadrado de área útil de piso+ coberto:.	
	1 - nas áreas urbanas.....	0,5

70

continuação:-..... fls. 4



Prefeitura Municipal de Cafelândia

ESTADO DE SÃO PAULO

continuação:.....

..... fls. 4

ITENS	ESPECIFICAÇÕES E DISCRIMINAÇÕES	ALÍQUOTA
		% sobre o salário mínimo
	2 - nas áreas de expansão urbana e nos povoados.....	
49	Prédios de um ou mais pavimentos, a serem usados em atividades industriais, comerciais ou profissionais, por metro quadrado de área útil de piso coberto, até 3 pavimentos.....	0,25
	Acima de 3 pavimentos.....	0,3
	b) Reconstruções:	0,25
50	As licenças para reconstruções parciais pagarão a taxa de acordo com a sua natureza, pela metade do que estiver especificado nesta tabela, para as construções.....	0,25
	c) Consertos e Reparos:	
51	Diversos - chaminés, pilares, portões, fossas e outras instalações externas.....	isento
52	Fachadas - desde que não se trate de reconstrução, por pavimento e por metro de frente..	0,5
53	Muros, por metro linear.....	ver alinhamento
54	Pequenos serviços em prédios.....	isento
55	Telhados, desde que não se trate de construção.....	isento
	d) Obras Diversas:	
56	Abertura de portões:	
	1 - em prédios residenciais.....	2
	2 - em prédios ocupados com estabelecimentos de qualquer natureza.....	2
57	Andaimes - no alinhamento do logradouro - inclusive tapume, para construção, reconstrução pintura ou reparos gerais de prédios, por metro linear e por seis meses ou fração.....	0,5
58	Cortes em meio-fio para entrada de automóvel.	2
59	Demolição - por metro quadrado de área da edificação a ser demolida.....	0,1
60	Lajeamento de pátios e quintais.....	isento
61	Marquises de vidro, metal ou outro material, a	

continuação:..... fls. 5



Prefeitura Municipal de Cafelândia

ESTADO DE SÃO PAULO

continuação:.....

..... fls. 5

71

ITENS	ESPECIFICAÇÕES E DISCRIMINAÇÕES	ALÍQUOTA
	a serem colocadas em prédio comercial ou industrial, cada uma.....	% sobre o salário mínimo isento
62	Mudança de bomba de gasolina, ou outro combustível líquido, de um para outro local.....	isento
63	Toldos ou cobertas moveáveis a serem colocados nas fachadas de prédios: 1 - comerciais e industriais, cada um..... 2 - em prédios residenciais, cada um.....	5 isento
	IV - Taxa de Licença para Execução de Arruamentos e Loteamentos de Terrenos Particulares	
64	a) Arruamentos: 1 - com área de até 20.000 metros quadrados, descontadas as destinadas a logradouros + públicos..... 2 - com mais de 20.000 metros quadrados, por metro quadrado que exceder, além da taxa fixa de dez por cento (10%) do salário mínimo.....	100 0,001
65	b) Loteamentos: 1 - com área de até 10.000 metros quadrados; descontadas as destinadas a logradouros + públicos e as que serão doadas ao Município..... 2 - de mais de 10.000 metros quadrados, por metro quadrado que exceder, além da taxa fixa de dez por cento (10%) do salário mínimo.....	100 0,002
	<u>NOTA:</u> Entende-se como área de arruamento, ou do loteamento, a soma das áreas de terreno dos quarteirões pertencentes ao plano apresentado.-	
	V - Taxa de Licença para o Tráfego de Veículos	
66	a) Veículos de tração a motor: Ambulâncias e carros fúnebres:	

continua:..... fls. 6



Prefeitura Municipal de Cafelândia

ESTADO DE SÃO PAULO

continuação:.....

..... fls. 6.....

ITENS	ESPECIFICAÇÕES E DISCRIMINAÇÕES	ALIQUOTA
		% sobre o salário mínimo
	1 - para transporte de doentes.....	isento
	2 - funerais.....	15
67	Automóveis; com motor de até 100 HP:	
	1 - modelo de fabricação do ano em que fôr + feito o registro.....	15
	2 - modelo de fabricação do ano anterior àque le em que fôr feito o registro.....	12
	3 - modelo de fabricação do ano imediatamente anterior ao de nº 2.....	10
	4 - modelo de fabricação dos anos anteriores ao de nº 3.....	8
72	68 Automóveis com motor de mais de 100 HP:	
	1 - modelo de fabricação do ano em que fôr + feito o registro.....	20
	2 - modelo de fabricação do ano anterior àque le em que fôr feito o registro.....	15
	3 - modelo de fabricação do ano imediatamente anterior ao do nº 2.....	12
	4 - modelo de fabricação dos anos anteriores ao de nº 3.....	10
	69 Auto-lotação:	
	1 - até 12 passageiros.....	8
	2 - de mais de 12 passageiros.....	10
	70 Auto-ônibus:	
	1 - até 20 passageiros.....	10
	2 - de mais de 20 até 30 passageiros.....	15
	3 - de mais de 30 passageiros.....	20
	71 Auto-oficina:	
	1 - automóvel ou camioneta-oficina.....	20
	2 - caminhão-oficina.....	30
	72 Automotores em geral: elevadores, guidastes, empilhadeiras, rebocadores, ascensores, esta- queadores, britadores e similares.....	30
	73 Caminhões, ou camionetas, de carga:	
	1 - com capacidade até 1 tonelada.....	8

continua:..... fls. 7.....



Prefeitura Municipal de Cafelândia

ESTADO DE SÃO PAULO

continuação:.....

.....fls. 7

ITENS	ESPECIFICAÇÕES E DISCRIMINAÇÕES	ALÍQUOTAS % sobre o salário mínimo
	2 - com capacidade de mais de 1 até 2 toneladas.....	9
	3 - idem, idem, de mais de 2 até 3 toneladas.	10
	4 - idem, idem, de mais de 3 até 6 toneladas.	12
	5 - idem, idem, de mais de 6 até 9 toneladas.	15
	6 - idem, idem, de mais de 9 até 12 toneladas	18
	7 - idem, idem, de mais de 12 toneladas.....	20
74	Motocicletas: com ou sem "side-car".....	5
75	Reboques e tratores:	
	1 - reboque ou "trailer".....	5
	2 - trator de rodas de borracha.....	5
	3 - trator com rodas ou esteiras de ferro.....	30
	b). Veículos de tração animal:	
76	De carga, desprovido de molas:.....	
	1 - de rodas com aros de ferro ou de madeira.	4
	2 - de rodas com aros de borracha maciça.....	2
	3 - de rodas com aros de borracha-pneumático.	2
73	77 De carga, providos de molas:.....	
	1 - de rodas com aros de ferro ou de madeira.	5
	2 - de rodas com aros de borracha maciça.....	3
	3 - de rodas com aros de borracha-pneumático.	3
78	De passageiros:	
	1 - de 2 rodas com pneumáticos.....	5
	2 - idem, idem, com aros de borracha maciça..	5
	3 - de 4 rodas com aros de pneumático.....	5
	4 - de 4 rodas com aros de borracha maciça...	5
	c). Outros veículos:	
79	Bicicletas particulares.....	2
79a	Bicicletas quando de aluguel.....	5
80	Bicicletas motorizadas, lambretas, vespas e similares, carrocinhas, tricicles a pedal ou carrinhos de mão a frete ou para a venda ou entrega de mercadorias.....	5
81	Embarcações:	
	1 - Lanchas, botes e canoas.....	-

continua:..... fls. 8



Prefeitura Municipal de Cafelândia

ESTADO DE SÃO PAULO

continuação:.....

..... fls. 8

ITENS	ESPECIFICAÇÕES E DISCRIMINAÇÕES	ALÍQUOTA % sobre o salário mínimo
82	2 - Barcos, saveiros, balsas e alvarengas... VI - Taxa de Licença para Publicidade Alto-falante, rádio, vitrola e congêneres, por aparelho e por ano, quando permitido no inter- rior de estabelecimento comercial, industrial ou profissional.....	- 2
83	Amúncio: 1 - sob forma de cartaz, cada um..... 2 - em mesas, cadeiras ou bancos, toldos, ben- binelas, capotás, cortinas e semelhantes. 3 - no interior de veículos, por veículo e por ano..... 4 - no exterior de veículos, por veículo e por ano..... 5 - em veículos destinados especialmente a + propaganda, por veículo e por dia..... 6 - conduzido por uma ou mais pessoas, cada + um por pessoa e por dia..... 7 - distribuído em mão ou a domicílio, por mi- lheiro ou fração..... 8 - colocado no interior de estabelecimento, quando estranho à atividade deste, por a- múncio e por ano..... 9 - em pano de boca de teatro ou casa de di- versões, por amúncio e por ano.....	0,25 0,25 0,25 0,25 0,25 1 1 1 2 2
74	10 - projetado na tela de cinema, por filme ou chapa, por ano..... 11 - pintado na via pública, quando permitido, por metro quadrado e por dia..... 12 - em faixas, quando permitido, por dia.....	2 0,025 0,05
84	Emblema, escudo ou figura decorativa, por uni- dade e por ano.....	1
85	Letreiro- placa ou dístico metálico ou não, com indicação de profissão, arte, ofício, co- mércio ou indústria, nome ou endereço, quando	1

continua:..... fls. 9



Prefeitura Municipal de Cafelândia

ESTADO DE SÃO PAULO

continuação:.....

..... fls. 9

<u>ITEMS</u>	<u>ESPECIFICAÇÕES E DISCRIMINAÇÕES</u>	<u>ALÍQUOTA</u> % sobre o salário mínimo
86	colocado na parte externa de qualquer prédio, por letreiro, placa ou dístico, por ano.....	2
87	Mostruário - colocado na parte externa dos estabelecimentos comerciais, ou em galerias, estações, abrigos etc., por mostruário e por ano Painel: 1 - painel, cartaz ou anúncio colocado em circos ou casas de diversões, por unidade e por mês..... 2 - idem, idem, inclusive letreiros e semelhantes, luminosos ou não, na parte externa dos edifícios, por metro quadrado ou fração, por ano..... 3 - painel, cartaz ou anúncio, colocado em casas de diversões, por unidade e por ano.....	1 2 2
88	Propaganda: 1 - oral, feita por propagandista, por dia... 2 - idem, idem, por mês..... 3 - idem, idem, por ano..... 4 - por meio de música, por dia..... 5 - por meio de animais (circo etc.) por dia... 6 - por meio de alto-falante, por dia.....	0,5 2 20 0,5 2 5
89	Vitrine: 1 - em qualquer estabelecimento comercial ou industrial, sem projeção, ocupando parcialmente o vão das portas - por vitrine e por ano..... 2 - idem, idem, com saliência máxima de 25 centímetros para o logradouro público, por vitrine e por ano..... 3 - idem, idem, ocupando totalmente o vão das portas, por vitrine e por ano..... 4 - para exposição de artigos estranhos ao negócio do estabelecimento ou alugada a terceiros, por vitrine e por ano.....	isento isento isento isento
VII	Taxa de Licença para Ocupação de Áreas	

75

continuação:..... fls. 10



Prefeitura Municipal de Cafelândia

ESTADO DE SÃO PAULO

continuação

fls. 10

ITENS	ESPECIFICAÇÕES E DISCRIMINAÇÕES	ALÍQUOTA
	VII - Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos	% sobre o salário mínimo
90	Espaço ocupado por balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, nas feiras, vias e logradouros públicos ou como depósito de materiais ou estacionamento privativo de veículos inclusive para fins comerciais, em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta:	
	1 - por dia e por metro quadrado.....	0,25
	2 - por mês e por metro quadrado.....	20
	3 - por ano e por metro quadrado.....	100
91	Espaço ocupado com mercadorias, nas feiras, sem uso de qualquer móvel ou instalação, por dia e por metro quadrado.....	1
92	Espaço ocupado por circos e parques de diversões, por semana ou fração e por metro quadrado.....	0,5
	VIII - Taxa de Licença para Abate de Gado fora do Matadouro Municipal	
93	Por cabeça de gado bovino ou vacum.....	3
94	Por cabeça de animal de outras espécies.....	1,5
	<u>NOTA:</u> - Correrá por conta do interessado, além da taxa, o transporte do servidor municipal incumbido de fazer a inspeção do animal.....	



Prefeitura Municipal de Cafelândia

ESTADO DE SÃO PAULO

TABELA IV

TABELAS PARA O LANÇAMENTO E A COBRANÇA DAS TAXAS DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

ITENS.	ESPECIFICAÇÃO	ALIQUOTA
	<u>TAXA DE EXPEDIENTE</u>	% sobre o salário mínimo
1	Alvarás:	
	a) de licença concedida ou transferida.....	2 %
	b) de qualquer outra natureza.....	2 %
2	Atestados:	
	a) por lauda até 33 linhas.....	5 %
	b) sobre o que exceder, por lauda ou fração..	1 %
3	Aprovação de arruamento ou loteamento:	
	- cada decreto contendo aprovação parcial ou geral de arruamento ou loteamento de terreno	20 %
4	Baixa de qualquer natureza, em lançamentos ou registros.....	2 %
5	Certidões:	
	a) por lauda até 33 linhas.....	5 %
	b) sobre o que exceder, por lauda ou fração..	1 %
	c) busca, por ano, além das taxas das alíneas "a" e "b".....	0,5 %
	d) de quitação.....	5 %
6	Concessões - ato do Prefeito concedendo:	
	a) favores, em virtude de lei municipal, sô- bre o valor da concessão.....	1 %
	b) privilégio individual ou a empresa concedi- do pelo Município, sobre o valor efetivo + ou arbitrado.....	1 %
	c) permissão para exploração, a título precá- rio, de serviço ou atividade.....	1 %
7	Contratos com o Município, sobre o valor do contrato.....	2 %
8	Guias apresentadas às repartições municipais, para qualquer fim, excluídas as emitidas pe- los servidores municipais e relativas aos ser- viços de administração.....	0,07 %
9	Petições, requerimentos, recursos ou memoriais	

77



Prefeitura Municipal de Cafelândia

ESTADO DE SÃO PAULO

continuação:.....

..... fls. 2

ITENS	ESPECIFICAÇÕES E DISCRIMINAÇÕES	ALÍQUOTA
	dirigidos aos órgãos ou autoridades municipais	% sobre o salário mínimo
	a) por lauda até 33 linhas.....	2 %
	b) cada documento anexado, por fôlha.....	0,5 %
	c) sobre o que exceder, por lauda ou fração...	0,5 %
10	Prorrogação de prazo de contrato com o Município, sobre o valor da prorrogação.....	1 %
11	Têrmos e registros de qualquer natureza, lavrados em livros municipais, por página de livro ou fração.....	5 %
12	Títulos:	
	- de perpetuidade de sepultura, jazigo, carneiro, mausoléu ou ossuário.....	2 %
	Transferências:	
	a) de contrato de qualquer natureza, além do termo respectivo.....	10 %
	b) de local ou ramo de negócio.....	1 %
	c) de veículo, por unidade.....	2 %
	d) de privilégio de qualquer natureza, sobre o valor efetivo ou arbitrado.....	1 %
	TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS.	% sobre o salário mínimo
	I - Taxa de Numeração de Prédios	
1	Por emplacamento.....	0,5
	NOTA:- Além da taxa será cobrado o preço de custo da placa fornecida (como receita patrimonial).	
	II - Taxa de Apreensão e Depósito de Bens e Mercadorias	
2	Apreensão ou arrecadação de bens abandonados + na via pública - por unidade.....	5
3	Armazenagem por dia ou fração, no depósito municipal:	
	1 - de veículo por unidade.....	0,5
	2 - de animal cavalariço, mular ou bovino, por cabeça.....	0,5

78

continua:..... fls. 3



Prefeitura Municipal de Cafelândia

ESTADO DE SÃO PAULO

continuação:.....

..... fls. 3

ITENS	ESPECIFICAÇÕES E DISCRIMINAÇÕES	ALÍQUOTA
	3 - de caprino, ovino, suíno ou canino, por + cabeça.....	sobre o salário mínimo 0,25
	4 - de mercadorias ou objetos de qualquer espécie, por quilo.....	0,0025
	NOTA: - Além das taxas acima se cobrarão as despesas com a alimentação e o tratamento dos animais, bem como as de transporte até o depósito.	
	III - Taxa de Alinhamento e Nivelamento.....	
4	Alinhamento, por metro linear.....	0,25
5	Nivelamento, idem.....	0,5
	IV.- Taxa de Cemitério	
6	Inumação em sepultura rasa:	
	1 - de adulto, por cinco anos.....	0,5
	2 - de infante, por três anos.....	0,25
7	Inumação em carneiro:	
	1 - de adulto, por cinco anos.....	2,0
	2 - de infante, por três anos.....	1
8	Prorrogação de prazo:	
	1 - de sepultura rasa, por cinco anos.....	1
	2 - de carneiro, por cinco anos.....	2
9	Perpetuidade:	
	1 - de sepultura rasa, por metro quadrado.....	5
	2 - de carneiro, por metro quadrado.....	6
	3 - jazigo (carneiro duplo, geminado) por m2..	6
	4 - nicho.....	6
10	Exumações:	
	1 - antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição.....	5
	2 - após vencido o prazo regulamentar de decomposição.....	3
11	Diversos:	
	1 - abertura de sepultura, carneiro, jazigo + ou mausoléu, perpétuo, para nova inumação	3
	2 - entrada de ossada no cemitério.....	3
	3 - retirada de ossada do cemitério.....	3

79

continua:..... fls. 4



Prefeitura Municipal de Cafelândia

ESTADO DE SÃO PAULO

continuação:.....

..... fls. 4 (.....)

ÍTEM	ESPECIFICAÇÕES E DISCRIMINAÇÕES	ALÍQUOTA
		% sobre o salário mínimo
4	remoção de ossada no interior do cemitério.....	1
5	permissão para construção de carneiro, colocação de inscrição e execução de obras de embelezamento.....	1
6	emplacamento.....	0,5
7	ocupação de ossário, por cinco anos.....	5
	NOTAS:-	
1	Nos cemitérios da vilas e povoados, as taxas serão cobradas pela metade?	
2	Além das taxas do nº 11, será cobrada à parte a taxa fixa de.....	10% e/ o valor da construção
3	As taxas estabelecidas cobrirão apenas os serviços de escavação e enchimento de sepulturas, carneiros e jazigos; os de demolição de baldrames, lápides ou mausoléus e reconstrução serão orçados e cobrados à parte.-	



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Of. Pref. _____/_____

1008
de 16/12/66
D. Jayme de Lima
16/12/66

AUTOGRAFO Nº 67 de 15 de DEZEMBRO DE 1.966


" Institui o Código Tributário do
Município de Cafelândia."

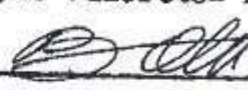
Senhor Prefeito:

Comunicamos a V. Excia. que em sessão desta Casa ontem realizadas, foi, por unanimidade, aprovado o Código Tributário do Município de Cafelândia, enviado por V. Excia. através do ofício nº 318/66 de 9 de dezembro deste ano. O referido projeto de lei nº 64/66, foi aprovado na íntegra, tal como foi apresentado e cujas folhas, de números um a 80, estão rubricadas com a rubrica usada pelo Senhor Prefeito Municipal.

Reiteramos a V. Excia. no ensejo, os protestos de nossa elevada estima e consideração.

Câmara Municipal de Cafelândia, 16 de dezembro de 1.966.


Laurindo Jaloreto - Presidente


Raul Gotti - 1º Secretário

Ao Exmo. Sr.

Jayme de Lima

DD. Prefeito Municipal

CAFELÂNDIA



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Of. Pref. _____/_____

1009
16/12/66
Prof. J. G. G. 19/12/66

AUTÓGRAFO NUMERO 68 de 15 DE DEZEMBRO DE 1.966

"Dando nova redação à lei nº 998 que fixa a despesa e orça a receita do município para o exercício de 1.967."


Senhor Prefeito:

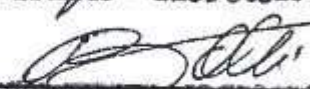
Comunicamos a V. Excia. que em sessão desta Casa ontem realizada, foi, por unanimidade de votos, aprovado o projeto de lei nº 72/66 de autoria do Executivo, capeado pelo officio da Prefeitura nº 335/66, dando nova redação à lei nº 998, fixando a despesa e orçando a receita do município para o exercício de 1967.

O referido projeto de lei foi aprovado na integra, tal como foi apresentado pelo Chefe do Executivo, cujas folhas estão rubricadas com a rubrica do Sr. Prefeito Municipal, cujo autógrafo recebeu o número 68 e vai à sanção de V. Excia.

Reiteramos a V. Excia. no ensêjo, os protestos de nossa estima e apreço.

Câmara Municipal de Cafelândia, 16 de dezembro de 1966


Laurindo Jaloreto - Presidente


Raul Gotti - 1º Secretário

Ao Exmo. Sr.

JAYME DE LIMA

DD. Prefeito Municipal

CAFELÂNDIA



Câmara Municipal de Cafelândia

ESTADO DE SÃO PAULO

Of. N.º _____/_____

*Setor
18/5/66*

AUTÓGRAFO NÚMERO 3 DE 15 DE MARÇO DE 1 966


A CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA, DECRETA:-


Artigo 1º- A partir de 1º de janeiro de 1 966, todos os aumentos de taxas municipais, dependerão do referendo da Câmara Municipal.

Artigo 2º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

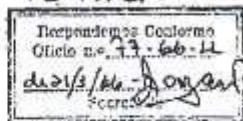
Artigo 3º- Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cafelândia, 16 de março de 1 966


Laurindo Galoreto-Presidente.


Raul Gotti- 1º Secretário.

veto do



OBS:- O veto prefectoral, foi aprovado pela Egrégia Câmara Municipal, de conformidade com o ofício daquela Casa de n.º + 34/66, datado de 6 de abril de 1 966.-

Conf. 18/5/66 CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA


JOEL ROBERTO TEIXEIRA



Câmara Municipal de Cafelândia

ESTADO DE SÃO PAULO

Of. N° /

Veto
de 29/3/66
[Signature]

AUTOGRÁFO NÚMERO 5 DE 15 DE MARÇO DE 1.966.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA, DECRETA:-

Artigo 1º- Passa a denominar-se "PAÇO MUNICIPAL JUSTINO FRANCO JUNIOR" o prédio onde está instalada a Prefeitura Municipal.

Artigo 2º- Será colocada á frente do prédio uma Placa - com dizeres alusivos ao fato.

Artigo 3º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cafelândia, 16 de março de 1.966

[Signature]
Laurindo Valoreto- Presidente.

[Signature]
Raul Gotti- 1º Secretário.

veto do
Responsável: Conferência
Ofício n.º 75-66-11
de 29/3/66
Secretário: *[Signature]*

OBS:- O veto em questão foi aprovado pela Egrégia Câmara Municipal, de conformidade com o que consta do ofício n.º + 35/66, de 8 de abril de 1966, daquela Casa de Leis.-

18/5/66
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA
[Signature]
JOSÉ [Signature]
Secretário



Câmara Municipal de Cafelândia

ESTADO DE SÃO PAULO

Of. N.º _____/_____

AUTÓGRAFO NÚMERO 16 DE 31 DE MARÇO DE 1.966

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA, DECRETA:-

Artigo 1º- Os tributos municipais que não forem pagos ou recolhidos dentro dos prazos regulamentares serão acrescidos de multa moratória na seguinte base:-

- a) quando o recolhimento fôr efetuado até 30 dias da data prevista.-.....- 10%
- b) de 30 a 60 dias.-.....- 20%
- c) após 60 dias.-.....- 30%

§ Único- Os prazos dêste artigo serão considerados em dias corridos.

Artigo 2º- Os créditos fiscais do município, atuais e futuros, inclusive multas, provenientes de impotualidade no respectivo pagamento terão seu valor corrigido em função das variações do poder aquisitivo da moeda nacional, de acôrdo com os coeficientes fixados pelo Conselho Nacional de Economia, vigentes na data em que o débito fôr liquidado.

Artigo 3º- Não se procederá a correção monetária:

- a) nos atuais debitos, se forem liquidados dentro de 90 dias a partir da publicação desta lei.
- b) nos acôrdos administrativos feito dentro desse prazo para pagamento parcelados de até 10 parcelas mensais nunca inferior a R\$. 5.000=(cinco mil cruzeiros).
- c) se o contribuinte depositar na esfera administrativa, em garantia do valor lançado, a importância total do débito, nos casos de recurso, reclamações ou medida judicial.
- d) sobre os juros mortários.

Artigo 4º- Os débitos do município, atuais e futuros, provenientes de fornecimento em geral e prestação de serviços ou devolução de depósitos, que não forem pagos dentro de 90 dias, serão também corrigidos monetariamente a requerimento do interessado, fôr nos 3º dias subsequentes.



Câmara Municipal de Cafelândia

ESTADO DE SÃO PAULO

Of. N.º/.....

§ 1º- Os prazos deste artigo será contados, para os atuais débitos, a partir da publicação desta lei e para os futuros a partir do respectivo empenho.

Artigo 5º- O Prefeito baixará decreto regulamentando a aplicação desta lei, bem como determinando a forma de escrituração das quantias objeto de correção monetária.

Artigo 6º- Ficam revogados a Lei nº 879 de 29/3/65 e os §§ 2º e 3º do Artigo da Lei nº 854 de 2/10/1964.

Artigo 7º- Esta lei entrará em vigor a partir da sua publicação.

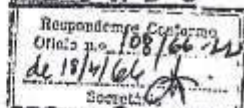
Artigo 8º- Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cafelândia, 31 de março de 1.966


Laurindo Jaloretto-Presidente.

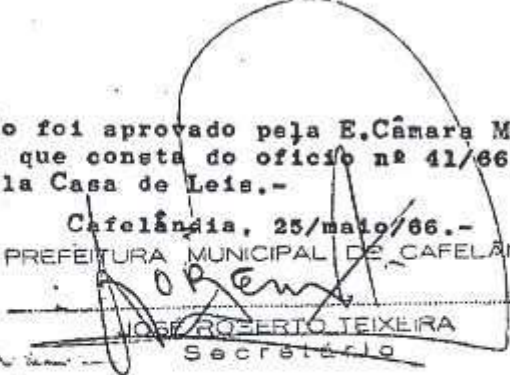

Raul Gotti- 1º Secretário.

V E T A D O



OBS: - O veto em questão foi aprovado pela E. Câmara Municipal, de conformidade com o que consta do ofício nº 41/66, de 20 de maio de 1966, daquela Casa de Leis.-

Cafelândia, 25/mayo/66.-
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA


JOSÉ ROBERTO TEIXEIRA
Secretário

Em, 18 de abril de 1966.-

108/66/JL/

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE:-

Pelo presente e nos termos do artigo 25, Item IV, da Lei Orgânica dos Municípios (Lei nº 9.205, de 28/12/1965), **VETO TOTALMENTE**, como vetado tenho, o Autógrafo nº 16, de 31 de março p. passado pelas razões que passamos a expôr:-

Em primeiro lugar, nós queremos chamar a atenção dos senhores vereadores, que são não só membros integrantes bem como participantes da Administração Municipal, pois somente com o indispensável apoio do Legislativo é que o Executivo poderá sentir-se realizado, isto é, poderá entrosar-se e desenvolver-se numa boa Administração, tendo que para isto, frizamos mais uma vez como já foi dito, dependerá sempre da compreensão e colaboração do Legislativo.-

Como poderão constatar os senhores vereadores, através de dados reais existentes nesta Municipalidade, nos exercícios anteriores a vigência das Leis 854 e 879, passava para a Dívida Ativa Municipal, cerca de 20% dos valores lançados pela Seção Municipal competente, sendo que posterior a vigência das leis citadas, as quais vieram estipular multas aos maus contribuintes, medida esta que os próprios vereadores acharam razoável, tendo em vista, que providências desta natureza viriam atender certas necessidades relevantes do Município, sendo que tais leis imediatamente fizeram sentir a sua intenção, considerando que apenas 3% dos valores lançados, passou para a Dívida Ativa, o que veio comprovar a eficiência e os efeitos dos citados diplomas legais, para com o melhor equilíbrio do Erário Municipal, no que diz respeito a sua arrecadação.-

Dando um exemplo fictício do que foi exposto acima, vamos considerar que a importância lançada anterior a vigência das leis em tela, tenha sido de \$100.000.000=, o que redundaria no final do exercício numa Dívida Ativa de mais ou menos \$..... 20.000.000=, o que é um contra senso, visto que a Municipalidade depende de sua arrecadação, para a manutenção de suas despesas.- Posterior a vigência das citadas leis, vamos verificar que somente \$..... 3.000.000= da importância considerada no exemplo, passaria para a Dívida Ativa.-

c o n t i n u a :-..... fls. 2...

CONTINUAÇÃO DO OFÍCIO Nº 105/86/JL, de 18/4/66.- Fls. 2

Com isso nós provamos a eficiência das leis + 854 e 879, que fizeram os contribuintes sentir, que devem responder por seus débitos junto aos cofres Municipais, na data do vencimento dos mesmos.- Por outro lado, dizer que as porcentagens das multas + estipuladas são elevadas é uma verdadeira aberração, pois existem + leis superiores que fixam multas que chegam a atingir 500%.- Levando para o lado da honestidade, o caso é tão simples, é somente o contribuinte ser bom pagador, é ser justo, é ser responsável pelas suas obrigações e ele estará livre das cominações previstas nos diplomas legais em questão.- O que nós não podemos fazer, é estimular os + maus pagadores.-

Quanto ao parcelamento de pagamentos de acordos administrativos, em 10 prestações, como pretende o autógrafo nº. 16, é um absurdo.- Inclusão essa Casa já tem se manifestado, ou melhor, opinado contrária a esse sistema de divisão de prestações em + números elevados, pois não há orçamento que suporte medida dessa natureza.- Já provamos em vetos anteriores, que é insuportável encargos dessa espécie para o Município.-

Finalmente, o Poder Público precisa ser respeitado, e para que tal respeito se manifeste somente usando de recursos, como é o caso das medidas tomadas com leis de espírito semelhante às leis 854 e 879, sendo que por esse motivo é nossa pretensão e cremos que também dessa Casa, mante-las em pleno vigor.-

Na expectativa da peculiar e indispensável + atenção dos senhores vereadores, prevaleçemo-nos da oportunidade para renovar os protestos da mais subida consideração e distinta estima.-

ATENCIOSAMENTE,

= JAYME DE LIMA =
- Prefeito Municipal -

AO EXMO. SR.
LAURINDO JALORETO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
C A F E L Â N D I A (SP).-